

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
MARINA CARVALHO SILVA**

**DAS CASAS DE CORREÇÃO ÀS PPP'S: análise crítica do instituto do
trabalho no cárcere**

**Juiz de Fora
2019**

MARINA CARVALHO SILVA

DAS CASAS DE CORREÇÃO ÀS PPP'S: análise crítica do instituto do trabalho no cárcere

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito do Trabalho, sob orientação da Profa. Dra. Karen Artur.

**Juiz de Fora
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARINA CARVALHO SILVA

DAS CASAS DE CORREÇÃO ÀS PPP'S: análise crítica do instituto do trabalho no cárcere

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito do Trabalho, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Profª. Dra. Karen Artur
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Flavio Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2019

"Hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; [...] que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem."

Foucault

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o desenvolvimento do instituto do trabalho no cárcere enquanto elemento fundamental à prática punitiva ao longo da história. Inserido no cumprimento das penas privativas de liberdade com caráter forçado e aflitivo, a dinâmica de transição para seu posicionamento como eixo de sustentação do fim ressocializante da execução penal foi interpretada à luz da influência que forças sociais, políticas e econômicas exercem na determinação da realidade penal de cada momento histórico. Neste sentido, a reconstrução dos sistemas penitenciários e seus meios de exploração da força de trabalho encarcerada foi realizada essencialmente com base nas teorias e apontamentos Foucaultianos e de Rusche e Kirchheimer, contextualizadas à realidade brasileira por Melossi e Pavarini. Mediante revisão da literatura que trata o tema sob o viés sociojurídico necessário à crítica do instituto, realiza-se uma análise pormenorizada dos dispositivos que regulam a prática laboral nos presídios pátrios do período colonial à contemporaneidade. Isto posto, percebe-se a necessidade da efetivação dos preceitos e garantias previstos constitucionalmente, pelas normas internacionais atinentes à matéria e pela Lei de Execução Penal para que se alcance o reconhecimento dos indivíduos que realizam o trabalho carcerário enquanto sujeitos de direito. Nessa perspectiva, imperiosa a fiscalização e o acompanhamento do trabalho prisional pelos órgãos da execução penal, assim como uma atuação conjunta e articulada destes com as demais instituições responsáveis pela garantia de uma execução penal racionalmente limitada e voltada à proteção dos direitos dos presos.

Palavras-chave: Trabalho no cárcere; Instituições; Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the development of the prison labor institute as a fundamental element to punitive practice throughout history. Inserted in the execution of the custodial sentences in a forced and distressing way, the dynamics of transition to its position as a support axis of the resocializing end of criminal execution were interpreted in the light of the influence that social, political and economic forces exert on the determination of criminal reality of each historical moment. In this sense, the reconstruction of the penitentiary systems and their means of exploitation of the incarcerated workforce was essentially based on the Foucaultian and Rusche and Kirchheimer theories and notes, contextualized to the Brazilian reality by Melossi and Pavarini. Through a literature review that deals with the subject of the social and legal bias necessary for the institute's examination, a detailed analysis of the devices that regulate the labor practice in Brazil is carried out. That said, we realize the need to enforce the precepts and guarantees provided for in the Constitution, the relevant international standards and the Criminal Execution Law to achieve the recognition of individuals who perform prison labor as subjects of law. In this perspective, the supervision and monitoring of prison labor by the criminal enforcement agencies is imperative, as well as their joint and articulated action with the other institutions responsible for ensuring a rationally limited criminal enforcement and aimed at protecting the rights of prisoners.

Keywords: Labor Prison; Institutions; Criminal Execution Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
LEP	Lei de Execução Penal
MPT	Ministério Público do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 OS PRIMÓRDIOS DA RELAÇÃO TRABALHO E CÁRCERE	12
2.1 A substituição gradual das punições corpóreas pelas supressoras de direitos.....	12
2.2 As casas de correção como solução para os problemas estruturais criados pela gênese do modelo de produção capitalista	13
2.3 Os sistemas penitenciários e o trabalho penal.....	14
2.4 A superação da manufatura e o abandono do trabalho produtivo nas instituições penais.....	16
3 O TRABALHO E A PENA NOS SISTEMAS PENAIIS BRASILEIROS	18
3.1 Penas públicas, castigos domésticos e a punição do corpo marginalizado	18
3.1.1 <u>Brasil colonial</u>	18
3.1.2 <u>Brasil imperial</u>	19
3.1.2.1 <i>Os princípios liberais frente ao contexto social brasileiro</i>	19
3.2 Republicanismo positivista e a nova fisionomia do controle social penal	22
3.2.1 <u>Projetos de uniformização nacional das organizações penitenciárias</u>	25
4 A LEP E A ATUAL PRETENSÃO EDUCADORA, PRODUTIVA E RESSOCIALIZANTE DO TRABALHO PRISIONAL	28
4.1 A LEP e a CF/1988.....	29
4.2 Preceitos gerais	30
4.3 Da prática laboral encarcerada	31
4.3.1 <u>O trabalhador (preso) e a (in)condicionalidade dos direitos sociais</u>	32
4.3.2 <u>A remuneração do trabalho penal mediante sua finalidade ressocializadora</u>	34
4.3.3 <u>Obrigatoriedade, dever e direito na relação entre preso e trabalho penitenciário</u>	36
4.3.4 <u>Improdutividade sancionada</u>	39
4.3.5 <u>Atividade laboral e remição de pena</u>	41
4.3.5.1 <i>Da inaplicabilidade do instituto aos condenados em cumprimento de pena no regime aberto</i>	41
4.3.5.2 <i>Da proporcionalidade entre os dias trabalhados e os dias remidos</i>	42
4.3.5.3 <i>A carência de oportunidades laborais e o direito à “remição ficta”</i>	42

<u>4.3.6 Artigo 32 da LEP: ignorado quanto à individualização do trabalho; ignorante quanto à prática artesanal</u>	44
<u>4.3.7 O expediente laboral carcerário</u>	46
<u>4.3.8 Da priorização à profissionalização dos apenados à exploração do trabalho penal por empresas privadas</u>	47
<u>4.3.9 A lógica de mercado do cárcere e a Administração Pública</u>	48
5 O APROFUNDAMENTO DA EXPERIÊNCIA NEOLIBERAL E A PRIMAZIA DE UMA POSTURA “PRAGMÁTICO-REDUTORA” DA EXECUÇÃO PENAL	50
5.1 A visão “pragmático-redutora” do cumprimento de pena	51
5.2 Os órgãos da execução penal	52
<u>5.2.1 Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)</u>	53
<u>5.2.2 Juízo da Execução</u>	54
<u>5.2.3 Conselho Penitenciário</u>	55
<u>5.2.4 Departamento Penitenciário</u>	56
<u>5.2.5 Conselho da Comunidade</u>	57
<u>5.2.6 Defensoria Pública</u>	58
<u>5.2.7 Ministério Público</u>	59
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar criticamente a instituição do trabalho no cárcere enquanto elemento fundamental do cumprimento das penas privativas de liberdade ao longo da história e, particularmente, no contexto brasileiro. Quanto à metodologia adotada, foi realizado um balanço da literatura relativa à temática, buscando tratar com especial relevo aquelas que abordam a prática laboral penitenciária sob uma perspectiva multidisciplinar, abrangendo não só os questionamentos jurídicos e históricos que requer, mas também, e sobretudo, os de cunho crítico e social.

Neste sentido, Rusche e Kirchheimer (2004) já apontavam para a importância de se compreender como as forças sociais, políticas e econômicas são determinantes na constituição do modelo de sistema penal de cada período histórico. Definido por Batista (2002, p.147) como “o conjunto coordenado de agências políticas – legislativas, judiciárias, policiais, penitenciárias e [...] de comunicação social - que programam a criminalização primária e promovem a secundária”, objetiva-se, aqui, avaliar os sistemas penais brasileiros no que tange ao desenvolvimento do instituto do trabalho penitenciário.

Tomando por referência também as investigações realizadas por Foucault (1999), compreende-se primeiramente o caráter de obriedade assumido pela pena de prisão desde os primeiros anos do século XIX. A partir da percepção que “[...] ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado” (FOUCAULT, 1999, p. 261), Melossi e Pavarini (2006), por sua vez, atribuem à “prisão-castigo” uma dicotomia cada vez maior. Segundo os autores, desde sua adoção como prática punitiva por excelência, as instituições penitenciárias transitam entre pautar sua organização e estrutura de modo a transformar-se em organismos efetivamente produtivos (nos moldes do regime de produção do determinado momento histórico); ou caracterizar-se como mero instrumento de terror, ignorando a introdução de qualquer finalidade ressocializadora em sua fundamentação.

Ainda conforme Melossi e Pavarini (2006, p. 193), a alternância entre os diversos mecanismos de produção carcerária, bem como entre as diversas formas jurídicas de emprego da força de trabalho penal, devem ser interpretadas como projetos destinados à modificação do ambiente prisional de acordo com o modelo econômico-produtivo então vigente. É neste sentido, portanto, que se pretende analisar os liames entre a lógica do mercado livre e a lógica

institucional (especialmente no tocante à realidade evidenciada no Brasil colonial à República Federativa brasileira), e seu reflexo no desenvolvimento da regulamentação jurídica da matéria no ordenamento pátrio.

Partindo da assimilação do trabalho como elemento indeclinável tanto da pena de prisão quanto da concretização de suas finalidades ressocializadoras, Chies (2007) atribui o lugar de destaque assumido pelo instituto à ética moderna e capitalista. Neste sentido, assevera o paradigma do labor ainda ser tido como critério para aferição da competência e prosperidade dos indivíduos mesmo admitindo, na materialização das dinâmicas sociais, a desigualdade a partir de seus resultados. Consoante Chies (op. cit.) a expectativa de um tratamento penal e penitenciário do trabalho no cárcere pautado na recuperação do apenado com vistas à sua reintegração social é “mais fruto das oposições críticas à pena privativa de liberdade do que de benesses obtidas a partir de sua tendencial evolução dentro da inerente lógica retributiva das penas” (p.532).

Diante desta preconização do papel da prática laboral carcerária, Alvim (1991, p. 12), destaca:

A retórica jurídico-penal acerca do trabalho penitenciário centrou-se sempre sob estreitas perspectivas: moralista e formal. As preocupações básicas estribam-se, invariavelmente, na busca de uma justificativa para o trabalho – como o mais eficiente meio de combate à ociosidade, pernicioso, reinante nas prisões, ou qualificando-o de elemento componente da pena, de feição punitiva ou de molde recuperatório”.

É a partir da concepção de que o encarceramento penal progrediu simultaneamente na privação da liberdade e na transformação técnica dos apenados (FOUCAULT, 1999), por outro lado, que as presentes reflexões destinam-se a contribuir no aprofundamento crítico dos debates acerca da prática laboral penal. Diante das distintas perspectivas atribuídas ao instituto e de revisão literária sobre o tema, expõe-se a persistente e contínua exploração do condenado enquanto trabalhador (CHIES, 2007), observada nas condutas dos agentes de poder e muitas vezes legitimada pelos próprios diplomas que disciplinam a matéria (BATISTA, 1990, 2002).

Isto posto, postula-se não só pela urgência da concretização dos direitos e garantias já previstos, bem como pela imperatividade de sua interpretação constitucional e conforme as instruções estabelecidas pelas normativas internacionais que versam sobre o tema; mas também pelo reconhecimento da insuficiência dos mesmos frente à realidade social, penal e penitenciária que envolvem o trabalho no Brasil. Assim, parece-nos necessário iniciar o

tratamento da questão por meio de uma breve evolução histórica do trabalho no cárcere, associada às mudanças que acometeram o próprio sistema penal e penitenciário ao longo dos séculos. Ao fim, pretende-se analisar a regulamentação do instituto que vigora na atualidade com uma visão mais clara e crítica do papel que o mesmo desempenha em nossa sociedade.

2 OS PRIMÓRDIOS DA RELAÇÃO TRABALHO E CÁRCERE

2.1 A substituição gradual das punições corpóreas pelas supressoras de direitos

Segundo Foucault (1999), as instituições prisionais teriam surgido antes mesmo de sua normatização penal, estando presentes na estrutura social desde as civilizações antigas, como nas gregas e romanas. Antes que fosse definida como a pena por excelência, a privação de liberdade ocorreu em diversos lugares - calabouços, aposentos em ruínas ou castelos insalubres, torres, conventos abandonados e palácios - visto inexistir arquitetura penitenciária própria para tal (DOTTI, 1998, apud LIMA; SANTOS, 2008).

Posto que até o fim do século XVIII e início do século XIX, o principal meio de punição eram os suplícios e confissões públicas enquanto verdadeiros espetáculos punitivos (FOUCAULT, 1999), as estruturas prisionais da época visavam atender apenas ao encarceramento temporário dos acusados antes de seu julgamento e execução dos consequentes castigos corpóreos.

Perdurando até o início do século XIX como punição legal predominante, foi a partir deste momento histórico que “o castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (FOUCAULT, 1999, p. 15), com a imposição legal da prisão como pena principal, penetramos na época da sobriedade punitiva. Ainda segundo Foucault (1999), é necessário compreender tal marco temporal em termos globais, percebendo que o desaparecimento dos suplícios não se faz em conjunto nem de acordo com um único processo. Enquanto países como a Inglaterra, Áustria, Rússia, Estados Unidos e França efetuaram a reforma com rapidez, o refluxo da Contra Revolução na Europa, o grande temor social de 1820 a 1848, as modificações ocasionadas pelos tribunais ou pelas leis de exceção e a distorção entre a teoria e a prática da lei culminaram na irregularidade do processo evolutivo que se desenvolveu na virada do século XVIII ao XIX.

Importante ressaltar que para o autor o objetivo primeiro da reforma seria

fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, 1999, p. 102).

Lima e Santos (2008), por sua vez, atribuem ao processo de crise do feudalismo, somado à ascensão do novo modelo de produção capitalista (marcado pela expansão colonial

das potências europeias, pela extensão dos núcleos urbanos e pela pobreza que se estende por toda Europa, culminando no aumento da criminalidade) o importante processo de revisão que se daria quanto à essência e propósitos da pena. Com a substituição gradual das punições corpóreas pelas supressoras de direitos, as prisões perspicazmente alcançavam dois objetivos: a tradicional punição dos condenados pelas infrações cometidas e mais, a segregação de mendigos, ociosos e ladrões, que eram submetidos a trabalhos forçados, muitas vezes rudes e nocivos (ANDRADE; NASCIMENTO, 1998, apud LIMA; SANTOS, 2008).

Nas palavras de Rusche e Kirchheimer (2004, p. 99):

A primeira forma de prisão estava, então, estreitamente ligada às casas de correção manufatureiras. Uma vez que o objetivo principal não era a recuperação dos reclusos mas a exploração racional da força de trabalho, a maneira de recrutar os internos não era o problema central para a administração.

2.2 As casas de correção como solução para os problemas estruturais criados pela gênese do modelo de produção capitalista

Consoante exposto pelo ilustre professor Juarez Cirino dos Santos no prefácio à edição brasileira da obra *Cárcere e Fábrica*, de Melossi e Pavarini (2006), Rusche e Kirchheimer (1939) pioneiramente demonstraram a relação existente entre mercado de trabalho e prisão, propondo a tese de que cada sistema de produção descobriria o sistema de punição correspondente às suas relações produtivas.

Com ponto máximo na segunda metade do século XVII, tal fórmula, que associa prisão e trabalho, foi representada fundamentalmente pelas casas de correção (*houses of correction* ou *birdwells*), como eram conhecidas na Inglaterra, assim como pelas *workhouses* (HASSEN, 1999 apud LIMA; SANTOS, 2008). Segundo Karam (2010, p. 14), conforme citado por Almeida, Amaral e Barros¹ (2017, p. 415), a real função destas instituições era

¹ Vanessa Andrade de Barros, autora da obra *Considerações sobre Trabalho e Cárcere* em conjunto com Daniela Tonizza de Almeida e Thaísa Vilela Fonseca Amaral, é professora visitante na Universidade Federal da Paraíba (UFPA), no programa de pós graduação em Psicologia Social e professora aposentada e voluntária na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), no programa de pós graduação em psicologia. É formada em psicologia, com doutorado em sociologia pela *Université de Paris VII* e pós doutorado no *Conservatoire National des Arts et Métiers – Paris*, onde participa do grupo de pesquisa *Psychosociologie du travail et de la formation. Anthropologie des pratiques*. Como membro titular do *Centre International de Recherche, de Formation et d'intervention en Psychosociologie* (CIRFIP) e membro fundante do *Instituto DH: promoção, pesquisa e intervenção em direitos humanos e cidadania*, Vanessa Andrade de Barros é uma das especialistas no tema do trabalho no cárcere. Líder do grupo de pesquisa *Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos*, com interesse de pesquisa em temas relativos ao sistema prisional e socioeducativo, trabalhos marginalizados e saúde do trabalho, a obra citada, bem como outras de sua

“contribuir para a transformação da massa indisciplinada de camponeses expulsos do campo e separados dos meios de produção em indivíduos adaptados à disciplina da fábrica moderna”. Em suma, deveriam oferecer trabalho aos desempregados, ou obrigar a trabalhar aqueles que se recusavam a fazê-lo.

Juarez Cirino, no prefácio à versão brasileira da obra de Melossi e Pavarini (2006), expõe ainda que os autores teriam demonstrado por meio de seus estudos a vasta população de mendigos, vagabundos, ladrões e outros delinquentes enviados às *workhouses* com o objetivo de solucionar os problemas estruturais criados pela gênese do modelo de produção capitalista. É baseado em Rusche e Kirchheimer (1939) que o autor defende: “além de disciplina para o trabalho assalariado [as casas de correção] cumpriria funções de prevenção especial e geral [...]” (p.6). Nesse sentido, Lima e Santos (2008) asseveram partir-se do pressuposto que a degradação das condições de vida no cárcere serviria de exemplo aos trabalhadores livres, buscando assim manter a ordem e a coesão social e inibir a vagabundagem e a ociosidade.

Consoante Foucault (1999), o mais antigo desses modelos é o *Rasphuis* de Amsterdã. Destinando-se em princípio à correção de mendigos ou jovens malfeitores, era regido por um sistema no qual a duração das penas era largamente influenciada pela administração carcerária e o trabalho obrigatório, exercido em conjunto e assalariado, aspectos também relatados por Melossi e Pavarini (2006). Fazendo ligação entre a teoria de uma transformação pedagógica e espiritual dos indivíduos pelo exercício contínuo, e as técnicas penitenciárias, o *Rasphuis* teria influenciado sobremaneira no surgimento das três principais instituições carcerárias então implantadas: a cadeia de Gand; o modelo progressivo inglês e o modelo de Filadélfia.

2.3 Os sistemas penitenciários e o trabalho penal

Apresentando diferentes métodos para inserção do trabalho no cumprimento das penas privativas de liberdade, enquanto na cadeia de Gand o trabalho penal orientava-se pelos imperativos econômicos, visto atribuir à ociosidade a causa geral da maior parte dos crimes; no modelo progressivo inglês, o trabalho deveria ser primordialmente exercido no isolamento. Criado por Hanway no ano de 1775, suas justificativas passavam de uma excessiva semelhança da prisão com as fábricas (caso o trabalho fosse realizado em comum) ao trabalho solitário como condição essencial à correção dos interesses mundanos e morais do indivíduo condenado. Enfim, o modelo de Filadélfia retoma em diversos pontos o seguido em Gand, destacando-se por sua ligação com as inovações políticas do sistema americano, suas

contínuas transformações permitiram-no não ser rapidamente abandonado como os demais (FOUCAULT, 1999).

A partir dos ensaios de Melossi e Pavarini (2006), podemos concluir que o modelo de Filadélfia, com celas de isolamento baseadas na estrutura panóptica de Bentham e fundado na oração, arrependimento e trabalho individual em manufaturas para conversão espiritual dos condenados, seria a primeira manifestação da mais original “invenção”² norte americana: a penitenciária. Tal forma institucional teria surgido como solução do problema econômico pelo qual passavam as administrações locais americanas no que tangia aos custos para manutenção de suas *workhouses*. Segundo os autores, o déficit baseava-se essencialmente nos altos custos da vigilância dos internos e na não produtividade do trabalho por eles realizado, o que os reduzidos custos estruturais e administrativos no modelo Filadélfia, em conjunto com seu caráter punitivista e de terror vieram a solucionar. Asseveram, ademais, que, diante da crise da política de controle dos “povos perigosos” na Inglaterra, em conjunto com o caráter antieconômico do sistema das casas de correção nos Estados Unidos, o modelo de Filadélfia atraiu a atenção dos interessados em uma reforma da organização punitiva na Europa.

Apesar da predominância do modelo entre os anos de 1840 e 1865, a tese de Rusche e Kirchheimer, assente na dependência do sistema punitivo em face do modelo econômico vigente e seus processos produtivos, se confirma novamente no desenvolvimento do modelo de Auburn, em contraposição ao de Filadélfia. “[...] assim como a manufatura produz o confinamento solitário do modelo de Filadélfia, a indústria engendra o trabalho coletivo do modelo de Auburn, com o *silent system* para isolar e controlar [...]” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 7)

Em que pese ambos os modelos partirem da necessidade primeira de se evitar a corrupção do contato entre as diversas categorias de detentos (julgando ser esta a principal causa do aumento dos índices de reincidência à época), enquanto os partidários do sistema de Auburn denunciavam os grandes níveis de loucura e suicídio observados nas penitenciárias regidas pelo isolamento contínuo, seus defensores destacavam a dificuldade de se colocar em prática o sistema do silêncio, que também permitia aos guardas o uso excessivo da violência para que fossem cumpridas as regras da instituição.

No que se refere ao trabalho desempenhado pelos internos dentro de cada modelo executivo desenvolvido pelas experiências do jovem Estado americano, Pavarini (2006) define como necessariamente antieconômico o realizado no sistema de internamento celular,

² Termo apresentado entre aspas conforme se encontra na redação de Massimo Pavarini (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p.186).

uma vez que se limitava à produção artesanal. Por outro lado, nas instituições organizadas com base no modelo de Auburn, devido ao ingresso de grandes investimentos do empresário capitalista na sua industrialização, apresentava-se como o sistema ideal para um “cárcere-fábrica”, com a exploração intensiva e privada da força de trabalho carcerária.

2. 4 A superação da manufatura e o abandono do trabalho produtivo nas instituições penais

Ao prosseguirmos no desenvolvimento histórico das instituições carcerárias, nos deparamos com uma mudança profunda de cenário decorrente das Revoluções Industrial e Francesa. Com a superação do modo de produção manufatureiro, Melossi e Pavarini (2006) argumentam no sentido de uma oferta excepcional de mão-de-obra livre, de modo que o trabalho forçado já não era mais necessário para regular os salários externos, e mais, tornara-se obsoleto.

Com o crescente pauperismo da era da Revolução Industrial, crescem igualmente o delito e a rebelião. [...] Entretanto, nesse primeiro período, é a reação individual do delito e da violência a única arma com as quais as massas empobrecidas conseguem exprimir sua oposição. [...] Não é de se estranhar, portanto, que no clima de restauração pós-napoleônico, vozes se levantem para pedir a volta do antigo método de tratar a delinquência: o açoite, a força e por aí vai (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 68).

É com base nas teses de Rursche e Kirchheimer (1939) que os autores relacionam este contexto ao subsequente abandono das finalidades econômicas (e por isso minimamente ressocializantes) do trabalho produtivo nas instituições penitenciárias, substituindo-as pela persecução de objetivos ferozmente intimidatórios. Interessante destacar, neste sentido, a reivindicação fundamental da Comuna de Paris durante a revolução parisiense de 1848. Ainda que o proletariado à época não tivesse consciência, sua luta pelo “direito ao trabalho” ia diretamente de encontro com o trabalho no cárcere, sendo uma de suas primeiras vitórias a abolição (mesmo que temporária) do mesmo (MELOSSI; PAVARINI, 2006).

A instituição carcerária permanece assim como uma aquisição definitiva e cada vez mais dominante na prática punitiva burguesa, muito embora a sua função [...] adquira um tom cada vez mais terrorista e de mero controle social: o princípio da disciplina *tout court* prevalece sobre o da disciplina *produtiva* da fábrica (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 93, grifo do autor).

A substituição da adoção majoritária de um trabalho carcerário idealmente produtivo pelo relacionado ao desempenho de atividades inúteis e repetitivas não deve ser atribuído, no

entanto, somente às questões de ordem social ou política supracitadas. Com o desenvolvimento da fábrica moderna, acompanhada de suas caras e volumosas maquinarias, e da conseqüente modificação na organização da produção, Melossi (2006) aduz que somente uma política determinada à transformação material do cárcere em fábrica poderia garantir a eficiência do trabalho no mesmo.

Por outro lado, é devido às influências iluministas, da Revolução Francesa e da defesa por elas realizada das garantias individuais e de uma reforma carcerária fundada em uma maior decência e dignidade no cumprimento das penas, o não retorno a formas punitivas pré-carcerárias nos primeiros anos do século XIX. Foi graças a pensadores como Howard e Bentham, Sir Samuel Romilly e Miss Elizabeth Fry que as punições corporais e os piores abusos, antes recorrentes, foram abolidos (MELOSSI; PAVARINI, 2006).

3 O TRABALHO E A PENA NOS SISTEMAS PENAIIS BRASILEIROS

Assim sendo, observa-se que a transformação da prisão-custódia em prisão-pena³ se deu pela necessidade de adequação do sistema prisional ao novo regime de produção capitalista, no que Foucault (1999) reconhece um poder que se apresenta tanto individualizante quanto totalizante, na produção de corpos dóceis e produtivos para o capital. É justamente neste sentido que atribui o caráter de obviedade que tal forma punitiva assumiu em nossa sociedade à sua ligação com o próprio funcionamento e estrutura da mesma. O desenvolvimento do capitalismo enquanto sistema de produção dominante, portanto, culmina na criação progressiva de instituições disciplinares por excelência, buscando impor aos delinquentes vigilância constante simultaneamente à sua submissão aos mecanismos de produção, formação e correção vigentes (AMARAL; BARROS; NOGUEIRA, 2016).

Antes de tratarmos da submissão do controle dos presos aos mecanismos de produção capitalista, faz-se necessário que tal moldura analítica seja detalhada com as especificidades do contexto brasileiro, pelo que se passará brevemente pelos sistemas penais constitutivos da realidade do controle punitivo no país.

Conforme análise realizada por Batista (2002), segundo o qual sistema penal é “o conjunto coordenado de agências políticas – legislativas, judiciárias, policiais, penitenciárias e [...] de comunicação social – que programam a criminalização primária e promovem a secundária” (p. 147), tal estudo nos permite compreender não só as normatizações penais pátrias como também suas representações e relações sociais, de políticas públicas e discursos de poder.

3.1 Penas públicas, castigos domésticos e a punição do corpo marginalizado

3.1.1 Brasil colonial

Inicialmente, Zaffaroni (2000) apud Batista (2002) chama a atenção para a incorporação da América Latina, enquanto colônia penal, aos usos punitivos do mercantilismo em países como Portugal e Espanha, servindo como funcional destino das penas de degredo para o empreendimento colonialista⁴. Apesar de atribuir à necessidade europeia de mão-de-

³ Expressões empregues por Estanislau e Morais (2017, p. 120).

⁴ Ilustra-se a legitimação da execução de tais penas através de um alvará de D. João III, em 1536, que impunha aos vadios reincidentes de Lisboa o degredo ao Brasil (INÁCIO; LUCA, 1999 apud BATISTA, 2002, p. 149)

obra a gradativa redução da execução desta pena no Brasil, com sua conseqüente substituição pela condenação ao trabalho forçado nas galés, no que tange ao sistema penal do Brasil colonial, Batista (2002) destaca:

Estamos portanto diante de um poder punitivo que se exerce sobre o corpo de sua clientela, seja pelo deslocamento físico compulsório do degredo, seja por seu coercitivo emprego nas galés, aqui na flagelação dos açoites, acolá em mutilações ou marcas a ferro quente, tendo na morte aflitiva – que sempre implicava, quando cabível, o confisco dos bens – seu máximo e espetaculoso patamar e na tortura o meio probatório processualmente consagrado (p. 149-150).

Oriunda da tradição ibérica, é o mesmo autor (2002) quem denuncia a continuidade existente entre o público e o privado no Brasil colônia, permitindo que as maiores atrocidades punitivas fossem exercidas no âmbito do direito penal doméstico. Quando aplicadas pelos agentes públicos, por outro lado, as práticas punitivas tinham maior ou menor quantificação a depender da classe social do autor ou da vítima, perdendo sua diferenciação penal aquele que cometesse crimes contra a coroa. Privado de seu estatuto privilegiado, ficava sujeito ao tratamento penal geral.

3.1.2 Brasil imperial

No alvorecer do século XIX, o Brasil inicia seu processo de modernização. Com a decadência do patriarcalismo e a ascensão das instituições Estado e mercado, Mayora e Garcia (2013) identificam a inserção e hegemonização paulatina dos valores modernos como responsáveis pelo lento processo de criação de uma nova sociedade e de um novo tipo de dominação. É logo após a proclamação da Independência do país que surgem a Constituição de 1824, o Código Penal de 1830 e o Código de Processo Penal de 1832, elaborados por um Estado ainda em fase de formação e consolidação, tinham como base ideais liberais e de cunho “civilizatório”⁵.

3.1.2.1 Os princípios liberais frente ao contexto social brasileiro

Antes de tratar do cenário punitivo nacional “imperial-escravista”⁶, convém recordar alguns movimentos político-filosóficos cuja influência alcançara (mesmo que apenas formalmente) os ideais do recente Estado brasileiro. Decorrente da revolução burguesa, tem-se o princípio da legalidade; da tendência codificadora, a ideia de que todas as normas acerca

⁵ Termo apresentado entre aspas conforme Mayora e Garcia (2013, p.561): “[os] textos legislativos [foram] influenciados por ideias liberais e que tinham por função ‘civilizar’ o país recém-nascido.”

⁶ Identificação utilizada por Nilo Batista (2002) para se referir ao sistema penal verificado no Brasil de 1822 a 1889, aproximadamente.

do mesmo assunto devem reunir-se no mesmo dispositivo legal; da lógica contratualista, a proporcionalidade preventiva das penas. Passava-se a um novo sistema penal, se não melhor, diferenciado (BATISTA, 2002).

Importante ressaltar que, segundo Maia e Neto (2011), apesar dos deputados responsáveis pela elaboração dos citados diplomas legais estarem atentos às mudanças do Direito Penal internacional e às discussões relativas ao papel do mesmo na sociedade, a realidade social estamentária e escravocrata do Brasil neste momento exerceu indiscutível influência no seu nível de concretização. Desta feita, muito embora defendessem a implementação de um sistema penitenciário que se preocupasse com a regeneração dos criminosos, seguindo o movimento internacional de sistematização da prisão como pena principal, a abolição de castigos corpóreos como os açoites, a tortura e a marca de ferro na Constituição do Império, se deu somente para os homens livres⁷ (WOLFF, 2005 apud LIMA; SANTOS, 2008). “As ‘luzes’ se refletiam apenas nos corpos brancos, pois aos escravos só eram aplicáveis as penas de morte, galés e açoites” (BATISTA, 2002, p. 152).

No que tange ao surgimento das prisões no ordenamento pátrio, Pádua e Barros (2018, p.63) aduzem sua implementação “sob duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho [...], sem estabelecer um sistema penitenciário específico, ficando a cargo dos governos provinciais escolher o tipo de prisão e seus regulamentos.”⁸ É devido à estrutura social escravagista e ao consequente vínculo entre poder e propriedade no Brasil do século XIX, que Wolff (2005) apud Lima e Santos (2008) assevera ser a lei apenas uma das determinações da prática punitiva da época, prevalecendo, ainda, penas corporais inclusive nos estabelecimentos prisionais. Frente a tal contexto, o Estado brasileiro não detinha a posição de agente principal do controle social, que era exercido, em verdade, dentro das fazendas, nas grandes propriedades rurais chefiadas de modo patriarcal, e usando de força e violência ilimitadas (MAYORA; GARCIA, 2013).

Uma vez que a distinção entre a pena pública e o castigo doméstico era quase inexistente, Mayora e Garcia (2013) limitam a concretização dos princípios liberais regentes de nossa “modernização conservadora” à ordem escravocrata.

⁷ “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.” (BRASIL, 1824)

⁸ “Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.” (BRASIL, 1830)

Para o modo de produção que prevaleceu no Brasil do século XIX – escravismo interno, subordinado a relações internacionais capitalistas - a privação da liberdade (prisão simples) tinha uma função penal complementar e acessória. O controle social penal se exercia predominantemente através da pena de morte, de penas corporais (açoites) e de medidas que reproduziam a condição social escrava (galés e prisão com trabalho) (BATISTA, 1990a, p. 124).

Nesse sentido, cumpre ressaltar a previsão pelo Código Criminal de 1830 da pena de galés, outra forma de trabalho punitivo para além do realizado no cárcere. Representando a condenação ao trabalho compulsório em obras públicas, foi em conjunto com a determinação legal para a construção de casas correcionais (a fim de aumentar a eficácia e presteza das penas de trabalho forçado), que se impulsionou uma reforma penitenciária em todo o Império na década de 1850 (MAIA; NETO, 2011).

Quanto às colônias correcionais agrícolas do início do século XX, reconhece-lhes grande afinidade com o sistema punitivo das casas de correção manufatureiras europeias de meados dos séculos XVIII e XIX. Essas colônias

[possuíam como objetivo] repressão à vadiagem e o amparo aos necessitados... impedir que os egressos do cárcere e os sem trabalho se tornem vadios... que os vadios se tornem criminosos. Destinam-se também a vadios condenados e, curiosamente, a trabalhadores livres que por falta de emprego a ela recorram” (RAUTER, 2003, p.64 apud PÁDUA; BARROS, 2018, p. 63).

Interessante perceber, por outro lado, como o princípio da menor elegibilidade, apresentado por Rusche e Kirchheimer (2004) e segundo o qual a execução penal prisional somente alcançaria eficácia intimidatória uma vez que as condições carcerárias fossem piores do que as condições de vida do trabalhador livre mais pobre, apresenta-se sob outro aspecto quando aplicado à realidade escravocrata do Brasil. Em comparação com sua percepção no contexto europeu de exploração do trabalho livre, segundo o qual fora pensado, Mayora e Garcia (2013) atribuem sua contradição no contexto brasileiro à pena de trabalhos forçados parecer ao escravo a cessação de seus males, libertando-o de seu algoz tradicional ao lhe colocar à disposição do poder punitivo Estatal.

Apresentada a realidade social pátria, resta ainda verificar a atuação das agências penais quanto aos homens livres “não-proprietários”⁹. Perdidos em meio ao contexto de

⁹ De acordo com Mayora e Garcia (2013, p. 570), “a instituição escravidão influenciava radicalmente toda a organização social e gerava a impossibilidade de formação de um proletariado, de trabalhadores

escravidão, o trabalhador livre não tinha lugar na sociedade, muitas vezes não obtendo qualquer acesso à justiça. Ainda conforme os autores acima (2013), a maior parte dos crimes cometidos por trabalhadores livres era julgada pelo tribunal do júri, aspecto à primeira vista positivo que, diante de sua formação seletiva e de seu amplo controle pelos grandes proprietários de terra, demonstrava-se totalmente parcial.

Necessário tratar ainda da criação da Guarda Nacional brasileira em 1831. Responsável pelo policiamento urbano e rural durante praticamente todo o período imperial, servia como instrumento de controle da população pelos chefes locais (“coronéis”). Formalmente instituída para conter as revoltas populares e evitar a fuga de escravos e a formação quilombola, tinham como principal função a garantia da dominação social de uma classe por outra (MAYORA; GARCIA, 2013).

Visando à conclusão desta sintética análise da estrutura punitiva do Brasil durante a escravidão, imprescindível situar a moldura analítica que relaciona punição e estrutura social ao contexto do país. Partindo da compreensão do papel determinante desta estrutura na formação de uma prática punitiva nacional muito diversa da que estava ocorrendo nos Estados Liberais europeus, percebe-se impensável uma atuação penal destinada à pedagogia universal do trabalho por meio da transformação técnica dos indivíduos¹⁰ no contexto escravista e estamentário brasileiro, pois “[A] contradição entre liberalismo e escravismo [...] se aguça irreduzivelmente no controle social penal, porque o empreendimento escravista não prescinde de intervenções punitivas corporais” (BATISTA, 2002, p. 152).

3.2 Republicanismo positivista e a nova fisionomia do controle social penal

Silva, Anderson (2012) corroborando Maia e Neto (2011), afirma que a partir dos anos 1850, com a inauguração da Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro, acreditava-se na concretização de uma reforma penitenciária em todo o Império por meio da materialização das novas práticas punitivas previstas na legislação imperial. Os defensores de tal organização carcerária esperavam que a mesma fosse capaz não só de retribuir, como também de transformar o infrator, regenerando-o.

Neste mesmo período, as pressões internas e externas pela abolição da escravatura possibilitaram a abertura de um processo gradual de alcance deste objetivo (SILVA, Anderson, 2012). Com a Abolição da Escravidão em 1888 e a Proclamação da República em 1889, as mudanças nos eixos social, político e, portanto, econômico do país, fizeram

livres minimamente organizados”, pelo que adotam o termo “não-proprietários” na identificação daqueles que trabalhavam de forma livre no Brasil recém independente.

¹⁰ Termologia retirada de Foucault (1999), ao trabalhar o surgimento das prisões como principal forma punitiva desde o século XIX.

necessária também a criação de novas formas de controle social. Diante de uma elite cada vez mais influenciada pelos modelos de enquadramento criminal lombrosianos, foi então promulgado um novo Código Penal - aos olhos das camadas dominantes, à altura do republicanismo brasileiro (SOUSA, 2016).

Tendo em vista as discussões acerca de uma nova codificação de natureza criminal que atendesse ao contexto descrito, Batista (1990a) posiciona a repressão Estatal por ela realizada em duas frentes: através da criação do delito de vadiagem, criminalizava-se o pobre desempregado, e através da tipificação da greve, condenava-se o trabalhador que não se subordinasse a quaisquer condições a ele impostas por seu empregador. Alves (1997) salienta a atenção particular dada pela República aos comportamentos tidos como ociosos e contrários aos hábitos disciplinares:

O Código Penal [de 1890] se estendeu em detalhes, criminalizando uma multiplicidade de comportamentos. Classificava uma série de delitos como atentatórios à ordem social e política: as conspirações contra a República, os crimes de sedição e outros atos nocivos à segurança nacional. Criminalizava os atos de insubordinação, proibia as reuniões clandestinas e as aglomerações de pessoas em lugares públicos e recintos fechados [...]. Interditava a formação de *sociedades secretas*, podendo prender os cidadãos que delas participassem (p. 19, grifo do autor).

Conclui-se, portanto, que o discurso criminológico à época agia como reflexo do perfil criminal delimitado pelas camadas dominantes a partir do que entendiam como ameaçador. Por meio de sistemas repressivos e padrões de estereótipos, a legislação criminal consolidava o controle social que atendia às demandas políticas e econômicas de uma “burguesia urbana emergente, herdeira dos abismos legados pela antiga aristocracia rural em queda, e [a] maior interessada no controle dos populares do ambiente urbano” (SOUSA, 2015, p. 67).

Para além da ordem burguesa, no final do século XIX, emergiam no Brasil ideais republicanos positivistas representados pelo exército. Pretendendo a adoção de princípios repressivos e autoritários em uma república militar, a implementação do emblema “Ordem e Progresso” na bandeira nacional salienta o forte apelo por uma atuação implacavelmente rigorosa do novo sistema penal. Com poucas críticas quanto à prática punitiva e penitenciária, a chamada perspectiva “clemencial” ou “indulgencial” era absolutamente incompatível com o momento histórico e os interesses de suas classes dominantes (BATISTA, 1990a).

Apesar de existirem outros métodos punitivos autorizados pelo Código Criminal de 1890, a pena de prisão foi consagrada o castigo por excelência do sistema penal republicano-

positivista¹¹, estando prevista sob quatro formas no diploma. A prisão celular¹², para crimes comuns; a reclusão¹³, prevista para os delitos cometidos contra a ordem e segurança republicanas; a prisão com trabalho forçado¹⁴ e a prisão disciplinar¹⁵ (SOUSA, 2015). A nova fisionomia do controle social penal se identifica com o modelo fabril. Com a república, “fábricas-prisões”¹⁶ para que os menores de idade fossem disciplinados ao trabalho; penas curtas, a fim de não comprometer a disponibilidade de mão-de-obra ao mercado; remoção para colônias penais distantes dos grandes centros em casos de reincidência, vadiagem ou mendicância; deportação de estrangeiros. “Fábrica e cárcere tardios, porém enlaçados, num processo histórico bem distinto do europeu.” (BATISTA, 1990a, p. 125)

Em 1891, a primeira Constituição republicana estabelecia aos indivíduos igualdade perante a lei e extinguiu as penas de galés e de banimento, restringindo ainda a aplicação da pena de morte às hipóteses previstas na legislação militar em tempo de guerra. Introduzindo institutos como o *habeas corpus* e a finalidade ressocializadora do poder punitivo estatal, coexistiu com um sistema prisional precário, visto que “no início da República, apesar do texto da lei, do discurso de parlamentares e demais autoridades sobre a importância do papel reabilitador do cárcere, o tratamento dado aos presos caracterizava-se por práticas comuns ao período escravista” (SANTOS, M. 2009, p. 109 apud SILVA, Anderson, 2012, p. 7).¹⁷

Ainda de acordo com Silva, Anderson (2012), a implantação das penas privativas de liberdade previstas no Código Criminal de 1890 se viram limitadas pela inexistência de instalações que se enquadrassem no desenho punitivo proposto. Neste sentido, determinação da Constituição de 1891 pela manutenção da legislação penitenciária imperial enquanto não

¹¹ Conforme terminologia adotada por Nilo Batista (2002).

¹² “Art. 45. A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celular e trabalho obrigatório, observadas as seguintes regras: a) si não exceder de um anno, com isolamento celular pela quinta parte de sua duração; b) si exceder desse prazo, por um periodo igual a 4ª parte da duração da pena e que não poderá exceder de dous annos; e nos periodos successivos, com trabalho em commum, segregação nocturna e silencio durante o dia.” (BRASIL, 1890)

¹³ “Art. 47. A pena de reclusão será cumprida em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares.” (Ibid.)

¹⁴ “Art. 48. A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciarias agricolas, para esse fim destinadas, ou em presidios militares.” (BRASIL, 1890)

¹⁵ “Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 annos.” (Ibid.)

¹⁶ Expressão empregue por Nilo Batista (1990a, p. 125), fazendo referência às previsões dos Arts. 30 e 49 do Código Penal brasileiro de 1890, conforme seguinte: “Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinaes industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.” “Art. 49. (op. cit.)”.

¹⁷ Conforme Art. 72, §§ 2º, 20, 21 e 22, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.

houvesse recursos físicos adequados ao novo sistema penal. Mais uma vez, os ideais moderno-liberais legislativos têm sua concretização limitada à realidade brasileira.

Sendo alvo de muitas críticas, o Código Penal de 1890 sofreu várias alterações nos anos seguintes à sua publicação, porém, somente em 1940 seria promulgado um novo diploma criminal. Conforme Almeida, B. (2015), projetos de reforma foram apresentados em 1893, 1913 e 1928 sem que obtivessem êxito, pelo que a Consolidação das Leis Penais de 1932 foi o mais próximo que se chegou de uma nova codificação penal até a promulgação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, cuja parte Especial, com algumas alterações, encontra-se vigente até hoje.

Almeida, B. (2015) e Batista (2002) atribuem então à previsão das medidas de segurança no novo Código Penal sua principal inovação em relação às legislações penais do fim do século XIX. Ausente na codificação criminal de 1890, Almeida, B. (2015) expõe que, naquele período, os infratores classificados como portadores de doenças mentais eram encaminhados primeiramente para as casas prisionais e, posteriormente, a depender de seu estado psíquico, conduzidos ou não para os hospitais psiquiátricos. Batista (2002, p. 153), por outro lado, elucida as reais motivações da criação de método punitivo diferenciado a ser aplicado aos considerados inimputáveis:

Entre o final do século XIX e as duas primeiras décadas do século XX, as miseráveis condições de vida do proletariado e os esforços por sua organização, as tendências críticas do capitalismo (como o anarquismo) e os movimentos socialistas tinham sugerido aos juristas burgueses que era preciso punir mesmo sem crime. O princípio da legalidade se transforma num estorvo para o controle social penal. Favorecida pelos ventos do positivismo criminológico, a ideia de periculosidade produz as medidas de segurança [...].

3.2.1 Projetos de uniformização nacional das organizações penitenciárias

Nesse contexto histórico, Almeida, F. (2014) assevera existirem diversas organizações penitenciárias, mediante diferentes regulamentos carcerários, para cada uma das unidades prisionais do país. Segundo o autor, foi a partir da consolidação da autonomia do Direito Penitenciário, suscitada no X Congresso Penitenciário Internacional, que a necessidade de uniformização do tratamento da questão culminou nos inúmeros debates e proposições legislativas para uma legislação de execução penal no Brasil. Exemplifique-se com o “projeto de Código Penitenciário da República”, elaborado em 1933, definia como principais finalidades do trabalho penal “aliviar os encargos do Tesouro público com a manutenção das

prisões e em promover por seu intermédio a educação profissional e a readaptação social dos sentenciados” (ALVIM, 1999, p. 13)¹⁸

Com a publicação do Código Penal de 1940 e as inovações relativas à execução punitiva nele previstas (como a atuação do judiciário nesta fase e a obrigatoriedade do preparo técnico dos agentes ligados ao sistema), tal projeto de codificação penitenciária fora abandonado. Em contrapartida, Almeida, F. (2014) bem como Almeida, B. (2015) apontam o surgimento do Livro IV do Código de Processo Penal de 1941¹⁹, que passava a disciplinar pela primeira vez na legislação brasileira a execução da pena e da medida de segurança, entrando em vigor simultaneamente com o Código Penal.

Mencionando *en passant* as Constituições de 1934 e 1937, Silva, Anderson (2012) destaca a intensificação do aprisionamento político durante o Estado Novo, que ainda ampliou a possibilidade de emprego da pena de morte aos indivíduos que atentassem contra a soberania nacional ou a ordem política e social vigente²⁰. Regime de exceção que se prolongou até 1945, apesar da retomada das previsões punitivas segundo a Carta Magna de 1934 ter se dado em 1946, no cenário penal brasileiro a ressocialização como projeto pedagógico-moralizante é reassumida somente em 1957, numa tentativa de padronização e humanização das penas privativas de liberdade (RESENDE; GOULART, 2017 apud PÁDUA; BARROS, 2018).

Promulgada a Lei nº 3.274, de 02 de outubro de 1957, foram instituídas as Normas Gerais do Sistema Penitenciário, que segundo Alvim (1991) representavam o assentamento no país do modo de produção capitalista. Aliando-se juristas e classes dominantes, objetivavam transformar as penitenciárias em instituições produtivas através do trabalho carcerário. De acordo com o autor (op. cit., p.18) “a introdução de meios de produção socialmente operantes e a retirada dos meros artificios a informar apenas um trabalho inútil [...] é o início efetivo da mudança, treinando o preso diretamente para o aparelho de produção capitalista”.

Em que pese sua aplicação restar-se infrutífera, Alvim (1991) preconiza a superação da concepção até então vigente de trabalho penitenciário proporcionada pelo diploma. Resultando na instauração de uma prática laboral-carcerária que absorva o arquétipo fabril,

¹⁸ Conforme Alvim (1991, p.13), tais objetivos estariam previstos no Art. 514 do “projeto de Código Penitenciário da República”, elaborado por Cândido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho em 1933.

¹⁹ Denominado “Da Execução”, o Livro IV do Código de Processo Penal de 1941 possui títulos versando sobre as disposições gerais; a execução das penas em espécie; os incidentes da execução; a graça, o indulto e a reabilitação e a execução das medidas de segurança, pormenorizados do art. 668 ao art. 779 do diploma. (BRASIL, 1941b)

²⁰ Conforme condutas previstas no Art. 122, §13 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.

relaciona tal modificação estrutural no sistema penal com o momento nacional-desenvolvimentista brasileiro.

Dando sequência às tentativas de unificação da legislação referente à execução penal no Brasil, Almeida, F. (2014) salienta ainda a importância do anteprojeto elaborado por Roberto Lyra em 1963. Denominado por Lyra como o Código das Execuções Penais, Almeida, F. (2014) o considera a proposição mais técnica já feita sobre o assunto, jurisdicionalizando, humanizando e impondo legalidade e responsabilidade ao cumprimento das penas no país.

Após uma tentativa falha de elaboração de um novo diploma penal em 1969 (Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969), e as várias alterações realizadas no Código Penal vigente (CANTO, 2000 apud SILVA, J., 2003), o trabalho enquanto parte da pena privativa de liberdade encontra-se superficialmente regulado entre os Artigos 34 e 40 do atual Código Penal Brasileiro. Determinando em seu artigo 39 que “O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social” (BRASIL, 1940), logo em seguida atribui à legislação especial competência para regular a matéria.

Com o término do período ditatorial e a conseqüente imperatividade do desmonte de seus aparelhos repressivos, no combate aos abusos de poder cometidos por policiais e outros agentes públicos (ADORNO, 2002 apud LIMA; SANTOS, 2008), a retomada da democracia; intensificação dos movimentos sociais; efervescência política e defesa dos direitos humanos e ressocializadores penais é que institui-se a Lei de Execução Penal (nº 7.210) de 11 de julho de 1984 (BAQUEIRO, 2017)²¹. Competente para especificar não só os deveres e direitos do preso, os critérios relativos aos regimes de cumprimento da pena e as possíveis infrações disciplinares e suas respectivas sanções, a Lei de Execução Penal (LEP) surge para regular quaisquer outros pormenores relativos à execução das penas e medidas de segurança nas instituições carcerárias brasileiras (BRASIL, 1940, Art. 40).

²¹ Pertinente e oportuno destacar, neste momento, a promulgação da Lei de Execução Penal como coroação do movimento de redemocratização pós ditadura militar no Brasil. Diante do reconhecimento por parte do Estado brasileiro da necessidade de adequação da legislação penal pátria às prerrogativas internacionais de proteção aos direitos humanos, a LEP não só representa a reforma penal de 1984 como se justifica na mesma. Neste sentido, importante esclarecer ainda tal reforma como responsável por alterações substanciais na parte geral do Código Penal de 1940, alcançando a elaboração da Constituição Federal de 1988 acompanhada da inclusão dos princípios penais e processuais penais fundamentais à efetivação desta nova perspectiva sobre a prisão, além de culminar na introdução das penas alternativas à prisão no ordenamento jurídico nacional.

4 A LEP E A ATUAL PRETENSÃO EDUCADORA, PRODUTIVA E RESSOCIALIZANTE DO TRABALHO PRISIONAL

Conforme Almeida, F. (2014), a Lei de Execução Penal foi responsável pelo encerramento de um longo ciclo de esforços doutrinários e legislativos no sentido da sistematização do cumprimento das penas no Brasil. Wolff (2005) apud Lima e Santos (2008) indica ainda mais dois fatores determinantes à concretização da Lei: a necessidade do país se enquadrar às determinações estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos²², e a realização de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nos presídios brasileiros em 1975.

Aprovadas pela ONU em Genebra, ao se tornar signatário das também chamadas “Regras de Nelson Mandela”, o Brasil se obriga a seguir aspectos ligados ao processo e à execução penal concordes com uma postura de respeito aos direitos humanos. Segundo sua primeira observação preliminar

As regras que a seguir se enunciam não pretendem descrever em pormenor um modelo de sistema prisional. Procuram unicamente, com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados, estabelecer o que geralmente se aceita como bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, 1955).

No que tange à CPI realizada pelo Congresso Nacional em 1975, foi responsável por relatar as limitações existentes no tratamento penitenciário, escancarando desde as péssimas condições físicas das instalações carcerárias nacionais, até sua superpopulação (WOLFF, 2005, apud LIMA; SANTOS, 2008).

²²“Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977” (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, 1955), também chamadas “Regras de Nelson Mandela”.

Segundo Teixeira (2006) apud Silva, Anderson (2012), nos anos 1980 o debate sobre as prisões e a ação coercitiva do Estado alcançavam pela primeira vez na história brasileira sua população, inscrevendo-se como questão política de relevo para toda a sociedade. A edição de uma lei específica para regular a execução das penas e das medidas de segurança, bem como seus órgãos administrativos e intervenção jurisdicional foi uma importante conquista na medida em que a matéria deixou de ser um Livro do Código de Processo Penal²³ e passou a integrar o mundo jurídico brasileiro com certa autonomia (ALMEIDA, B., 2015).

De acordo com Almeida, B. (2015), a implantação da LEP em 1984 não só incorporou os dispositivos originalmente previstos nos códigos penal e processual penal pátrios, como também determinou algumas modificações no cumprimento da pena privativa de liberdade.

4.1 A LEP e a CF/1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, embora segundo Almeida, F. (2014) não tenha apresentado marcantes inovações nos aspectos penal e processual penal, além de incorporar garantias inicialmente previstas somente na legislação ordinária, proclamou expressamente postulados que se transformaram em garantias fundamentais no cumprimento das penas²⁴. Conforme Carvalho, S. (2003, p. 156) apud Carvalho, M. (2014, p.3)

somente com o advento da Carta de 1988 é que o tratamento da execução penal adquiriu feição constitucional. A Constituição, como instrumento de reconhecimento de direitos e garantias individuais, sociais e difusos, bem como recurso de interpretação da legislação ordinária (*locus hermenêutico*), possibilitou verdadeiro redimensionamento na leitura dos assuntos referentes ao processo penal executório. Como em nenhum outro estatuto nacional, a Constituição de 1988 introduziu expressamente direitos ao preso, rompendo com a lógica belicista que tornava o sujeito condenado mero objeto nas mãos da administração pública.

Influenciando diretamente na disciplina da execução penal pátria ao atuar como seu marco regulador, prudente mencionar a admissão pela atual Constituição Federal, dentro do

²³ Conforme Almeida, B. (op. cit.), até então o sistema penitenciário brasileiro tinha seu maior escopo normativo no Livro IV do Código de Processo Penal de 1941, que regula sucintamente a execução penal nas disposições dos artigos 668 a 779 (BRASIL, 1941b).

²⁴ Ainda segundo Almeida, F. (2014, p.35) citam-se: “a individualização da pena (art. 5.º, XLVI), a proibição de penas desumanas e cruéis (art. 5.º, XLVII), a distinção de estabelecimentos penais de acordo com a natureza dos delitos, idade e o sexo do condenado (art. 5.º, XLVIII), a garantia de integridade física e moral dos presos (art. 5.º, LIX), as garantias especiais para a mãe lactante presa (art. 5.º, L), a garantia do devido processo legal (art. 5.º, LIV), a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV), a proibição de provas ilícitas (art. 5.º, LVI), a comunicação da prisão (art. 5.º, LXII), os direitos do preso a calar-se e a ter assistência jurídica e da família (art. 5.º, LXIII)”, todos da atual Constituição Federal brasileira.

sistema horizontal e vertical de repartição de competências, de seu viés concorrente quanto à normatização do Direito Penitenciário. Definido por Albergaria (1992, p.102) apud Carvalho, M. (2014, p.4) como o “conjunto de normas jurídicas que regulam toda a execução penal e seu objetivo”, importante frisar que, apesar do disposto, quando tais regras atinarem à esfera penal ou processual penal, a competência legislativa para seu gerenciamento cabe privativamente à União²⁵. Sob outro aspecto, é quando forem pertinentes à organização e ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais e seus órgãos auxiliares, assim como quando se tratarem de normas assistenciais ao preso ou ao egresso, que serão concorrentemente competentes União e órgãos federados (NUCCI, 2016a).

Analisando criticamente o dispositivo, Almeida, B (2015) postula que o estabelecido pelo artigo 24, inciso I, da CF/1988²⁶, apesar de demonstrar uma autonomia legislativa no que tange, especificamente, à execução penal e recuperação do condenado, acaba por fragmentar a legislação relativa à matéria no ordenamento brasileiro. Consoante o autor, o artigo é responsável pela inauguração de uma variedade de normas sobre o cumprimento de pena, que por sua vez, escancara as regionalidades decorrentes das idiosincrasias de cada lugar e nega a autonomia legislativa pretendida à Lei de Execuções Penais em 1984.

4.2 Preceitos gerais

Segundo as lições de Roig (2010, 2015, 2018), a Lei nº 7.210/1984 traz como finalidades da pena a retribuição e a prevenção especial positiva, que juntamente com a “harmônica integração social do condenado” são preconizados em seu artigo inaugural²⁷ (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2011). Ilustrando tais finalidades, os itens 13 e 14 da Exposição de Motivos da referida Lei:

13. Contém o artigo 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, **destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.**

14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao **princípio de que as penas e medidas de**

²⁵ Cf. artigo 22, inciso I, da CF/1988, a saber: “Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:** I - direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (grifo nosso).

²⁶ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico” (BRASIL, 1988).

²⁷ Cf. Art. 1º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade (BRASIL, 1983, grifo nosso).

Ainda quanto aos preceitos gerais, a LEP assegura aos condenados e internados todos os direitos não atingidos pela lei ou pela sentença em seu artigo 3º²⁸, além de não permitir discriminações raciais, sociais, religiosas ou políticas na aplicação da medida punitiva. Importante ressaltar que tal fator não impede a individualização da execução penal conforme os antecedentes e a personalidade de cada detento, como bem determina o 5º artigo²⁹ do diploma.

4.3 Da prática laboral encarcerada

Relativamente à disciplina do trabalho no cárcere, por sua vez, a Lei de Execução Penal estabelece que “o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984, Art. 28, *caput*). Neste sentido, esclarecedores os ensinamentos de Alvim (1991), segundo o qual o trabalho prisional possui natureza jurídica de dever jurídico de cunho positivo, vistas as projeções sancionatórias para aqueles que se recusarem ao trabalho atribuído. De acordo com o autor, porém, “na unilateralidade do dever não se finda a natureza jurídica do trabalho penitenciário, posto que o dever do trabalho é daqueles que se apura integrado a uma série de direitos” (p. 31).

Wolff (2005) apud Lima e Santos (2008) assevera que o estímulo às atividades produtivas defendidas pela LEP é tido como fator de combate ao ócio nas prisões, disciplinando e abrindo possibilidades de aprendizado aos detentos a fim de os estimular a se integrarem de maneira positiva na sociedade. Para além das devidas e importantíssimas discussões sobre o caráter ressocializador (ou não) da instituição do trabalho penitenciário, Foucault (1999), ao tratar dos princípios da execução penal, apresentados pelo mesmo como “as sete máximas universais da boa ‘condição penitenciária’” (p.296), enquadra o princípio do trabalho como obrigação e como direito na quarta posição. Assim

O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos. O trabalho penal não deve ser considerado como o complemento e, por assim dizer, como uma agravamento da pena, mas sim [...] deve permitir aprender ou praticar um ofício, e dar recursos ao detento e a sua família (Ducpétiaux, 1857) (FOUCAULT, 1999, p. 297).

²⁸ “Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (BRASIL, 1984).

²⁹ “Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (BRASIL, 1984).

Reconhecendo a transição da função disciplinadora do trabalho prisional para uma fundada na suposta reabilitação do sentenciado, Batista (2002) atribui à passagem do capitalismo de produção para o capitalismo globalizado e neoliberal as mudanças na organização social conseqüentemente reverberadas no sistema penal. De acordo com o autor, preserva-se, no entanto, o caráter de manutenção da ordem social do instituto, neutralizando aquela parcela da população que não se encaixa no mercado de trabalho e consumo atuais.

4.3.1 O trabalhador (preso) e a (in)condicionalidade dos direitos sociais

Dando continuidade ao tratamento do trabalho encarcerado pela Lei de Execução Penal, imprescindível mencionar a exclusão ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevista no polêmico parágrafo 2º do artigo 28 do diploma³⁰. Em que pese requerer profundos estudos e debates, visto resvalar diretamente no âmbito dos direitos e garantias a serem atribuídos ao trabalho realizado pelos detentos; nos princípios e valores a serem adotados conforme determinações trabalhista ou penal; na competência jurisdicional para a resolução de conflitos; dentre outros, e ainda que não se trate do objeto central do presente trabalho, imperativo interpretar o tema sob a devida égide constitucional e dos diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Nesta perspectiva, notórias as observações trazidas por Roig (2010, 2015, 2018) ao salientar o caráter de direito social atribuído ao trabalho pela Constituição Federal (CF) de 1988³¹, que em seguida estabelece exemplificativamente uma série de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais³² sem fazer qualquer distinção quanto aos que estejam em

³⁰ “Art. 28. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho” (BRASIL, 1984).

³¹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

³² “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; XII -

cumprimento de pena privativa de liberdade. Corroborando tal entendimento, Carvalho, M. (2014) faz referência ao artigo 38 do Código Penal Brasileiro³³, que assim como o artigo 3º da própria LEP³⁴, conserva aos presos todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade.

Com base nessas premissas e seguindo a linha de raciocínio de Roig (2010, 2015, 2018) não seria possível outra conclusão senão a de reconhecer aos presos, no mínimo, todos os direitos contidos no artigo 7º da CF, mesmo que sejam necessárias adaptações³⁵ para sua concretização à condição de cárcere dos seus titulares. “O papel assinalado ao trabalho no âmbito de uma conotação não mais exclusivamente aflitiva da pena [só] admite que, onde se configure uma relação de trabalho subordinado, este dê lugar aos correlatos direitos e obrigações” (IBIDEM, p. 182).

salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXIV - aposentadoria; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; a) (Revogada). b) (Revogada). XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social” (BRASIL, 1988).

³³ “Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940).

³⁴ “Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984).

³⁵ Para maiores informações, ver Roig (2018, p. 181, et seq.).

Em se tratando da proteção e garantia dos direitos inerentes ao trabalhador (mesmo que momentaneamente em estado detentivo), primordiais as conclusões de Alvim (1991). Considerando não só as elencadas finalidades dignificadora, educativa e produtiva do trabalho nos moldes da LEP, como também o ideal de identificação entre a prestação laboral a ser desempenhada dentro do sistema prisional e a percebida no mercado de trabalho livre³⁶, o autor salienta a incompatibilidade dos mesmo frente à negativa de assimilação dos direitos sociais aos apenados.

Reforça ainda que

insistindo-se na ladainha da adaptação do preso às normas de convivência social sem a predisposição de uma concomitante outorga dos direitos inerentes aos membros desta sociedade, resulta no erguimento de uma barreira intransponível à plena reinstalação social do recluso, além de mostrar-se como um reflexo de que esta sociedade também não está preparada à sua recepção (p.29).

Assim, muito embora a posição majoritariamente adotada pela doutrina e jurisprudência pátrias entenda inaplicável às relações de trabalho dos presos o regime de garantias e direitos assegurados pela CLT, tal avaliação não pode ter o condão de negar aos condenados todas as prerrogativas inerentes à sua prevalente condição de sujeito de direitos (OLIVEIRA, G., 2017).

4.3.2 A remuneração do trabalho penal mediante sua finalidade ressocializadora

Com relação à remuneração das atividades laborais desenvolvidas no cárcere, prevê o artigo 29 da LEP que tal trabalho não poderá ser remunerado com valor inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. Nos incisos I e II do referido artigo, por sua vez, encontra-se determinada sua destinação, devendo atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência da família do preso; a pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento proporcional ao Estado das despesas relativas à sua manutenção. Ressalvadas outras aplicações legais, quantias por

³⁶ Conforme disposição sobre o trabalho prisional no item 54 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, a saber: “54. **O Projeto adota a idéia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma tão aproximada quanto possível do trabalho na sociedade.** Admite, por isso, observado o grau de recuperação e os interesses da segurança pública, o trabalho externo do condenado, nos estágios finais de execução da pena” (BRASIL, 1983, grifo nosso) e da regra 99.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), segundo a qual “**A organização e os métodos do trabalho nos estabelecimentos prisionais devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento,** de modo a preparar os reclusos para as condições de uma vida profissional normal” (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, 1955, grifo nosso).

ventura sobressalentes serão depositadas para a constituição do pecúlio e entregues aos condenados quando postos em liberdade (BRASIL, 1984).

Sobre esta remuneração, observa Cernicchiaro (1995, p. 135-136) apud Danilau (2014, p.51) que “extinta a escravatura, não faz sentido o trabalho gratuito, ainda que imposto pelo Estado, mesmo na execução da sentença criminal”. Argumentando no sentido do Direito Penal evoluído conjuntamente à história neste diapasão, para o autor, ideais semelhantes parecem embasar a Exposição de Motivos da LEP, que declara em seu item 53 ter o Estado se valido, até então, das aptidões profissionais dos presos através do labor penitenciário gratuito, fato pelo qual tal trabalho deve passar a ser remunerado³⁷.

Muito embora reconheça formalmente a importância do recebimento de uma contraprestação pelo trabalho exercido, ao estipular remuneração mínima de 3/4 (três quartos) do salário mínimo para trabalhadores em cumprimento de pena privativa de liberdade, a LEP vai de encontro com direito constitucionalmente garantido pelo artigo 7^a, inciso IV, da Constituição Federal³⁸. Neste sentido, Ruotolo (2011) apud Roig (2018) atenta para a indispensável diferenciação entre se sustentar a exigência de uma forma diversa de fruição de determinado direito, e se alijar o indivíduo de suas prerrogativas, ambas pelo só fato da subsistência de restrição à liberdade de seu titular.

Isto posto, Alvim (1991), Roig (2018), Santos, J. (2014a) e Schmidt (2007) apud Danilau (2014) prezam pela inconstitucionalidade da parte final do artigo 29 da Lei nº 7.210 de 1984, por pretender limitar garantia constitucional reconhecida sem distinção de qualquer espécie. Ao sugerir que apenas no terreno produtivo viabiliza-se similitude entre as condições dos trabalhadores livres e daqueles integrantes do sistema penal, tal norma acaba por endossar o caráter disjuntivo da ressocialização pelo trabalho no cárcere, ou seja, do abismo entre o que se enuncia e o que é praticado. Da mesma maneira, adequado o apontamento de Fragoso (1980, p.31) apud Alvim (1991, p. 12), segundo o qual “se o condenado é obrigado ao trabalho e se por ele recebe remuneração ínfima, que a ele não corresponde, é óbvio que o

³⁷ “53. Essas disposições colocam o trabalho penitenciário sob a proteção de um regime jurídico. Até agora, nas penitenciárias onde o trabalho prisional é obrigatório, o preso não recebe remuneração e seu trabalho não é tutelado contra riscos nem amparado por seguro social. Nos estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, os Poderes Públicos têm-se valido das aptidões profissionais dos presos em trabalhos gratuitos” (BRASIL, 1983).

³⁸ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim” (BRASIL, 1988).

trabalho é castigo e se integra ao esquema punitivo”, contrariando, mais uma vez, o suposto ideal de reinserção social atribuído ao trabalho penal no Brasil.

Interessante ressaltar ainda que a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, indistintamente, que todo homem que trabalha tem direito a igual remuneração por igual trabalho, devendo esta ser justa e capaz de assegurar seu sustento e o sustento de sua família³⁹ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Por fim, importante recordar o caráter alimentar desta remuneração, sendo medida atentatória à dignidade humana e ao princípio executivo da transcendência mínima da pena seu inadimplemento ou pagamento irregular. Considerando as atribuições à remuneração pelo trabalho penal previstas nos incisos I e II do artigo 29 da LEP, destaca-se que o não pagamento da mesma prejudica não só o detento diretamente afetado e sua família, como também as vítimas a quem deva indenização, conforme determinação judicial, e o Estado (ROIG, 2018).

4.3.3 Obrigatoriedade, dever e direito na relação entre preso e trabalho penitenciário

Primeiro artigo da Seção II sobre o trabalho na Lei de Execução Penal, o artigo 31 do diploma estabelece a obrigatoriedade do trabalho aos condenados, observando a medida de suas aptidões e capacidades. No mesmo sentido, artigo 39, inciso V desta lei, que constitui como dever do condenado a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas. Interessante mencionar a previsão pelo ordenamento de três exceções a esta obrigatoriedade, duas delas realizadas pela própria LEP e uma pela Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 1941; GRECO, 2015; MARCÃO, 2012; ROIG, 2018)

De acordo com o parágrafo único do artigo 31 da Lei de Execuções Penais, o trabalho do preso provisório é facultativo, só podendo ser exercido no interior do estabelecimento penal. O artigo 200 da mesma lei, por sua vez, desobriga o condenado por crime político de

³⁹ Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, a Declaração Universal dos Direitos do Homem determina em seu artigo 23: “I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. **II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.** III) **Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.** IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, grifo nosso).

trabalhar, e o artigo 6º, parágrafo 2º da Lei de Contravenções Penais o faz com relação àqueles sentenciados a pena de prisão simples, desde que esta não exceda a quinze dias⁴⁰.

Neste momento, fundamental frisar que a imposição de atividades laborais contra a vontade do preso, ainda que terapeuticamente ou com viés ressocializador, extrapola o âmbito da pena e mesmo do direito penal em si (ALVIM, 1991), sendo constitucionalmente vedada a pena de trabalhos forçados conforme artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c” da Constituição Federal⁴¹. Cabral e Silva (2010, 159-160) resumem que “esse inciso expõe a repulsa do legislador por toda previsão que acarrete um sentido negativo ao trabalho, rechaçando expressamente qualquer possibilidade de vincular a ideia de castigo e sofrimento ao mesmo”.

Romero (2005) apud Carvalho, M. (2014, p.11), por sua vez, explicita a distinção existente entre a obrigação de trabalhar e da pena de trabalhos forçados:

Primeiro que **o trabalho do preso não é pena em si, é obrigação decorrente dela**. Ninguém é condenado a trabalhar "numa mina de carvão", por exemplo. **É condenado a uma pena privativa de liberdade, a qual deverá ser executada com atendimento ao dever laboral**. Em segundo lugar, cabe ressaír [...] que **o trabalho penitenciário** que permeia a pena privativa de liberdade, **não constituirá uma obrigação forçada na medida em que se distanciar tanto do labor escravo quanto do difamante**. [...] Vale dizer, o trabalho só será tido como forçado, e, por isso inconstitucional, se ele for realizado a partir de exigência que determine seja gratuito e desvestido da anuência do preso, ou que imponha ônus humilhante (sendo aqui irrelevante a aceitação ou não do sentenciado em se submeter à tarefa dessa natureza, posto que atentatório à dignidade humana, direito indisponível) (grifo nosso).

Corroborando tal entendimento, cita-se as disposições da regra 97 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (1955), segundo a qual nenhum detento deverá ser mantido em regime de escravidão ou servidão, sendo defesos trabalhos de natureza penosa ou que objetivem benefício pessoal ou privado de qualquer membro da equipe prisional. Aliás, ainda no âmbito das chamadas Regras de Nelson Mandela (1955), destaca-se também o determinado pela regra 96, a saber:

⁴⁰ “**Art. 6º A pena de prisão simples** deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto. **§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias**” (BRASIL, 1941a, grifo nosso).

⁴¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: c) de trabalhos forçados” (BRASIL, 1988).

1. Todos os reclusos condenados devem ter a **oportunidade** de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.
2. Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos, de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho (grifo nosso).

À compulsoriedade do trabalho, pois, contrapõe-se o direito fundamental de acesso ao mesmo, garantido não só pela regra a que nos referimos acima, como também pela Constituição Federal brasileira. Atribuindo à atividade laboral valor social como um dos princípios fundantes da república⁴², a Carta Magna além de considerá-la como um direito social⁴³ inerente ao homem e fonte precípua de sua subsistência, conferindo-lhe uma série de direitos e garantias⁴⁴, a tem como base da ordem econômica e social nacionais⁴⁵ (BRASIL, 1988; DANILAU, 2014; ROIG, 2010, 2015, 2018).

Diante da constituição pelo artigo 41, incisos II a VI, da LEP como direitos do preso o trabalho; sua remuneração e conseqüente constituição de pecúlio; a Previdência Social; a proporcionalidade na distribuição do tempo entre labor e descanso; bem como a garantia do exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, Danilau (2014) vislumbra embaraço legislativo entre os doutrinadores, contrapostos entre o direito ao trabalho e sua obrigatoriedade.

Deliberando sobre o assunto, Chies (2007, p.535):

Mesclando disposições de obrigatoriedade, dever e direito na relação entre preso e trabalho penitenciário, mas sobretudo ao inserir no artigo 31 uma obrigação ‘condicionada’ à medida das aptidões e capacidade do preso,

⁴² Cf. “Art. 1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

⁴³ Cf. “Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

⁴⁴ Cf. “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...] (BRASIL, 1988)

⁴⁵ Cf. “Art. 170. **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso) e “Art. 193. **A ordem social tem como base o primado do trabalho**, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (BRASIL, OP. CIT., grifo nosso).

temos que o conteúdo da LEP, em consonância com as disposições constitucionais acerca das penas (em especial os princípios de individualização e humanização – artigo 5º, XLVI e III – bem como à vedação de penas cruéis e de intervenções degradantes da pessoa humana – artigo 5º, XLVII e III), **deve ser imperativamente interpretado como atribuidor e reconhecedor do caráter prioritário de direito, e, portanto, não de dever, do trabalho penitenciário** (grifo nosso).

No mesmo sentido, argumentos apresentados por Rodrigues (1998) apud Roig (2018) à tese de não haver um dever laboral específico aos reclusos. Salientando que a obrigação de trabalhar levaria o detento a sentir-se objeto de nova punição, para além da privação de sua liberdade, seria responsável por provocar uma reação negativa ao desempenho das atividades produtivas no lugar de incentivá-las, culminando no fracasso de qualquer finalidade educativa e dignificante (ou mesmo produtiva) do trabalho penitenciário.

4.3.4 Improdutividade sancionada

Com base nas premissas acima, Alvim (1991), Carvalho, M. (2014), Roig (2018), bem como Schmidt (2007) e Leal (2004) apud Danilau (2014) prezam pela inconstitucionalidade e contraditoriedade da punição pela não realização do trabalho no cumprimento da pena privativa de liberdade. Tratando de reprimenda prevista no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execuções Penais, constituirá falta disciplinar grave a recusa pelo condenado ao trabalho a ele atribuído⁴⁶. Conforme os autores, não é admissível que a lei assim penalize, visto que “o preso, mesmo tolhido em sua liberdade física de locomoção, tem a liberdade de se autodeterminar para o trabalho e decidir se quer ou não exercer uma atividade laboral” (LEAL, 2004 p. 61, apud DANILAU, 2014, p. 38).

No que tange às sanções tributadas pela conduta negativa em questão, determina o artigo 57, parágrafo único, da LEP que às faltas disciplinares de natureza grave (dentre elas a recusa ao trabalho) aplicam-se especificamente as sanções de suspensão ou restrição de direitos; isolamento na própria cela, ou em local adequado e inclusão no regime disciplinar diferenciado⁴⁷. Incidindo todas no panorama do cumprimento da pena, trata-se com maior cautela da suspensão ou restrição de direitos regulada pelo parágrafo único do artigo 41 da

⁴⁶ Cf. “**Art. 50. Comete falta grave** o condenado à pena privativa de liberdade que: **VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei**” e “**Art. 39.** Constituem deveres do condenado: **II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; V - execução do trabalho**, das tarefas e das ordens recebidas” (BRASIL, 1984, grifo nosso).

⁴⁷ Cf. “**Art. 57. Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei**” e então “**Art. 53.** Constituem sanções disciplinares: **III - suspensão ou restrição de direitos** (artigo 41, parágrafo único); **IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei; V - inclusão no regime disciplinar diferenciado**” (IBIDEM, grifo nosso).

mesma lei, possibilitando a suspensão ou restrição dos direitos do preso à proporcionalidade na distribuição do tempo entre o labor e a recreação; à visita de cônjuges, parentes e amigos em dias determinados e também ao acesso a correspondências, leituras e outros meios de comunicação que estejam de acordo com a “moral e os bons costumes”, desde que determinadas por ato motivado do diretor do estabelecimento penal⁴⁸.

A fim de finalizar este tópico, necessária ainda a análise da relação existente entre a prática de falta disciplinar de natureza grave e a perda dos dias remidos pelo trabalho, conforme artigo 127 da LEP⁴⁹. Nessa perspectiva, interessantes as ponderações de Macêdo (2019) e Nucci (2016a) com relação à alteração do artigo supra pela Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Segundo os autores, a alteração veio consolidar entendimento amplamente majoritário na doutrina e jurisprudência, adotando postura corretiva, mas limitada à revogação de até 1/3 (um terço) dos dias que seriam descontados do cumprimento da pena. Destaca-se que, na redação antiga, ao praticar falta grave o condenado perdia o direito a todo o tempo remido até então, iniciando novo cômputo a partir da data da infração disciplinar⁵⁰ (BRASIL, 1984).

Nucci (2016a) acrescenta relevância ao comando normativo também pela individualização executória que possibilita, seguindo com primor o princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, *caput*, da Constituição Federal⁵¹). Inexistindo perda padronizada para todos os detentos, a novel lei obriga o juiz a considerar a natureza, os motivos, as circunstâncias e consequências da infração disciplinar, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, quando da mensuração dos dias remidos a serem desconsiderados. Não há prejuízo em ressaltar que tal obrigação já se encontrava prevista

⁴⁸ Cf. “**Art. 41 Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento**” e então os incisos do mesmo artigo: “**V** - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; **X** - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; **XV** - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes” (IBIDEM, grifo nosso).

⁴⁹ “Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar” (IBIDEM).

⁵⁰ Conforme redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.433/2011, a saber: “Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar” (BRASIL, 1984).

⁵¹ “**Art. 5º. XLVI - a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

genericamente, como requisito para a aplicação de qualquer sanção disciplinar, no artigo 57 da LEP⁵².

Ainda em observação à nova redação do artigo 127, os autores visualizam um equívoco na disciplina sem limites mínimos da perda dos dias remidos pela norma. Conforme Nucci (2016a, p. 980) “a expressão ‘até um terço’ pode dar margem a tergiversação, vale dizer, o magistrado pode determinar a perda de um único dia, visto que esse é o mínimo para qualquer sanção penal (art. 11, CP⁵³)”, o que para Macêdo (2019) seria incongruente e injusto diante da falta grave praticada.

4.3.5 Atividade laboral e remição de pena

O estudo do instituto da remição de parte do tempo de execução da pena pelo trabalho, por sua vez,

emerge como sendo a inovação mais arrojada em termos de abrandamento do sistema repressivo brasileiro, pois **se aplica a todos os casos de execução de pena privativa de liberdade em regime fechado ou semi-aberto**, não importando seu quantum, nem a condição de primariedade ou reincidência do sentenciado (MESQUITA JUNIOR, 2003, p.288, grifo nosso).

4.3.5.1 Da inaplicabilidade do instituto aos condenados em cumprimento de pena no regime aberto

Excluído da redação do artigo 126, da Lei de Execuções Penais⁵⁴, Chies (2007) aponta que a inaplicabilidade da remição aos condenados em cumprimento de pena mediante regime aberto se deve à referida falta de previsão legal (justificativa formal), agregada ao entendimento de que o trabalho seria elemento da própria essência deste regime. Tal resistência encontra sustentação, exemplificativamente, nas lições de Mirabete (2004) apud Greco (2015), segundo o qual ao apenado em regime aberto incumbe submeter-se aos papeis e expectativas sociais derivados do mesmo. Acrescenta ainda que a concessão de liberdade suficiente para formalização de atividade laboral contratual seria mais um argumento à negativa do instituto a tais condenados, atribuindo a mesma razão ao não cabimento do direito aos detentos em liberdade condicional.

⁵² “Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão” (BRASIL, 1984).

⁵³ “Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro” (BRASIL, 1940).

⁵⁴ “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (BRASIL, 1984).

Postulados considerados indevidos por Chies (2007), o autor argumenta que o trabalho integra a essência de todos os regimes do sistema progressivo de execução penal pátrio, justamente por se tratar de um dever e direito do apenado, posto como indispensável ao fim ressocializador da pena e inerente à dignidade humana (conforme analisado anteriormente). Assim sendo, atesta a incoerência daquele entendimento, que ainda afetaria o princípio constitucional da isonomia ao garantir direitos diversos a indivíduos em condições semelhantes.

Não obstante se reconheça a importância do debate sobre a adequação ou não de se excluir os apenados em regime aberto das hipóteses de cabimento do instituto da remição na Lei de Execuções Penais, devido às limitações do presente trabalho, faz-se necessário prosseguir na análise das disposições legais sobre tal direito sem que se aprofunde nesta questão específica⁵⁵.

4.3.5.2 Da proporcionalidade entre os dias trabalhados e os dias remidos

Progredindo, impende relevo as determinações do inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 126, bem como as do artigo 128, ambos da LEP⁵⁶. Regulando o cômputo da remição e suas reverberações na esfera de direitos do apenado, as normas acima equivalem um dia no tempo de execução da pena a cada três dias de trabalho, devendo todo o tempo remido ser considerado como pena cumprida para todos os efeitos legais. Desta forma, a remição influi na redução dos prazos para a obtenção de benefícios em geral, incidindo na contagem para comutação, concessão de livramento condicional, indulto e progressão de regime ao detento (NUCCI, 2016a; GRECO, 2015).

4.3.5.3 A carência de oportunidades laborais e o direito à “remição ficta”

Resta em aberto, por fim, antiga questão relativa à inexistência de oportunidades de trabalho ao preso e a consequente concessão de remição ficta do tempo de execução da pena ao mesmo. Nesse diapasão, imprescindível delimitar, mesmo dentre os que se posicionam favoravelmente à dita remição, que esta não se sustenta quando atividades laborais são oportunizadas ao apenado e este as recusa. Pelo contrário, defende-se que a remição é direito do detento que manifesta interesse na prática laboral, não podendo ser prejudicado em face da

⁵⁵ Em se tratando de tema há muito polêmico, sendo alvo de diversas discussões doutrinárias, para mais informações, ver posicionamento completo de Bitencourt (2012b), Chies (2007), Greco (2015), Nucci (2016a) e Santos, J. (2014a), cada qual apresentando interessantes observações e conclusões sobre a questão.

⁵⁶ “Art. 126. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho” e “Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos” (BRASIL, 1984).

omissão Estatal nos casos em que o sistema penitenciário não lhe oportuniza tais práticas (CHIES, 2007; GRECO, 2015).

Trata-se portanto de problemática relativa à carência de oportunidades de trabalho penal por deficiência exclusiva do sistema carcerário nacional, para a qual percebem-se diversos posicionamentos doutrinários. A título exemplificativo, Alvim (1991), Chies (2007), Greco (2015), Roig (2018), Santos, J. (2014a) e Nucci (2016a) aderem ao posicionamento que, uma vez privado do trabalho por pura inapetência de quem é obrigado a fornecê-lo (seja através de omissão absoluta ou mesmo por insuficiência parcial de vagas), o recluso tem direito à remição⁵⁷.

Assim, [...] converte-se em ilegalidade não só o não fornecimento, por parte do Estado ao apenado, das oportunidades de trabalho e estudo, como também, em face da inexistência dessas, o não reconhecimento dos direitos que possuiria o condenado na hipótese ficta de sua adesão a tais modalidades de tratamento penitenciário, hipótese esta não concretizada tão somente pela omissão do Estado (CHIES, 2007, p. 553).

Contrariamente, Bitencourt (2012b) representa bem a doutrina que preza pela inaplicabilidade da remição em tais condições. Seu primeiro argumento negativo à concessão ficta deste direito se orienta na interpretação estritamente formal dos artigos 129 e 130 da LEP⁵⁸. Segundo o autor, a exigência legal de comprovação documental do tempo trabalhado, em conjunto com a tipificação penal da declaração ou atestado falsos de prestação de serviços para fins de remição, teriam o condão de obstaculizar tal concessão.

Em segundo lugar, postula no sentido de que a admissão do instituto nessas circunstâncias seria um desestímulo ao desenvolvimento concreto de atividades produtivas pelos presos. Ao remir tempo de pena indistintamente àqueles que executaram materialmente o trabalho penal e àqueles que (forçosamente) não o fizeram, o reconhecimento da remição ficta seria contrário ao princípio constitucional da isonomia (BITENCOURT, 2012b; CHIES, 2007).

⁵⁷ Merecem destaque os posicionamentos adotados por Santos, J. (2014a) e Nucci (2016a) ao se aprofundarem no estudo da questão: em especial quanto à motivação pela qual deve-se conceder o instituto fictamente em Santos, J. (op. cit.), e ao procedimento adequado para tanto em Nucci (op. cit.).

⁵⁸ “Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles” e “Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição” (BRASIL, 1984).

Muito embora seja entendimento sustentado por renomados doutrinadores e juristas, assim como frequente no judiciário nacional (CHIES, 2007), imperioso recordar o trabalho como princípio fundante da República brasileira, base de sua ordem social e econômica, direito social de todos os homens e imprescindível à reintegração social do apenado. Posto como inerente à dignidade humana não só pela Lei de Execuções Penais como pela Constituição Federal, para além das normas internacionais recepcionadas pelo Brasil, conclui-se pela impossibilidade da defesa que “quando a lei fala que o trabalho é direito do condenado está apenas estabelecendo princípios programáticos, como faz a Constituição quando declara que todos têm direito ao trabalho, educação e saúde” (BITENCOURT, 2012b, p.236) “porque a dignidade humana não é simples garantia legal, mas um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito” (SANTOS, J., 2014a, p.493).

4.3.6 Artigo 32 da LEP: ignorado quanto à individualização do trabalho; ignorante quanto à prática artesanal

Avançando no tratamento das regras gerais impostas ao instituto do trabalho penitenciário pela Lei de Execuções Penais, sincronicamente à investigação de sua adequação frente aos princípios fixados pelo ordenamento jurídico pátrio e pelas normas internacionais recepcionadas por este, resta ainda análise das direções traçadas pelos artigos 32 a 35 da LEP.

Em consonância com as orientações das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (1955), o artigo 32 da LEP determina que sejam consideradas a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho, quando da atribuição de atividade laboral ao mesmo. Estabelecendo ainda condições especiais de tratamento aos maiores de sessenta anos e aos doentes ou deficientes físicos⁵⁹, devendo cuidar-se para que a prática laborativa não contribua para o agravamento da condição física ou de saúde, tampouco represente odiosa discriminação destes (MARCÃO, 2012), o artigo se adequa às Regras de Nelson Mandela (1955) ao pretender preparar os reclusos para as exigências do mercado de trabalho livre.

No que tange à normativa internacional supra, se ocupa especificamente do tema nas regras 96.1, 98.1 e 98.2 e 99.1, prezando pela conformidade do trabalho penal às aptidões física e mental dos apenados, devendo ser de natureza que mantenha ou aumente as

⁵⁹ “Art. 32. § 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade. § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado” (BRASIL, 1984).

capacidades dos reclusos, proporcionando-os formação profissional, em profissões úteis, a fim de lhes oportunizar o retorno à vida ativa quando postos em liberdade⁶⁰.

Apesar de reconhecer a importância da incorporação dos ideais analisados nas normativas de execução penal pátria, Roig (2010, 2018) atenta para sua dissonância com a realidade vivida nos presídios do país⁶¹, bem como para a inconstitucionalidade da limitação do artesanato sem expressão econômica, que salvo nas regiões de turismo, também encontra respaldo no artigo 32 da LEP. Considerando a indicação trazida pelo parágrafo primeiro do dispositivo acima flagrantemente inconstitucional, o autor assevera que a limitação formalmente autorizada pelo artigo além de cercear modalidade de trabalho, excluindo sua utilidade, ainda acaba cerceando diversos direitos do preso que lhe seriam consectários.

Inicialmente favorável a esta limitação, Marcão (2012) reconhece, contudo, que diante da dificuldade em se proporcionar qualquer ocupação profissional na realidade do sistema penitenciário brasileiro, mesmo que o estabelecimento prisional não se encontre em região turística, “não é aconselhável” o óbice à prática artesanal. Terminando por reconhece-la laborterápica, adere à atribuição dos mesmos direitos que decorrem de qualquer outra atividade aos presos que trabalharem com artesanato (p.39).

Em que pese a adequada preocupação com a natureza útil das atividades laborais a serem desenvolvidas durante o cumprimento da pena, imperativo ponderar a mesma com todo o caráter de direito fundamental atribuído ao trabalho constitucionalmente, infraconstitucionalmente, e pelas normativas internacionais⁶². Pertinente destacar, quanto à

⁶⁰ “**Regra 96 1.** Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, **em conformidade com as suas aptidões física e mental**, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado. [...] **Regra 98 1.** Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados. **2.** Deve ser proporcionada formação profissional, em profissões úteis, aos reclusos que dela tirem proveito e especialmente a jovens reclusos. [...] **Regra 99 1.** A organização e os métodos do trabalho nos estabelecimentos prisionais devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições de uma vida profissional normal” (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, 1955, grifo nosso).

⁶¹ Para maiores esclarecimentos, ver Roig (2018, p. 185 e 186) que não só analisa a real conjuntura do trabalho penitenciário no Brasil, quanto à realização de atividades (nada) úteis e profissionalizantes pelos presos, como também aponta interessantes caminhos para uma atividade laboral carcerária que realmente tenda a capacitar os apenados para uma “harmônica integração social” (BRASIL, 1984, art. 1º).

⁶² Com finalidade elucidativa, remete-se aos artigos 1º, inciso IV; 6º; 7º; 170 e 193, todos da Constituição Federal de 1988, bem como ao artigo 28, *caput* e 41, incisos II, V e VI, da Lei de Execuções Penais de 1984, e às Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) de 1955 e da Organização Internacional do Trabalho – OIT, devidamente examinados no decorrer deste trabalho.

restrição específica ao artesanato no cárcere, a garantia da inviolabilidade do “livre exercício de **qualquer trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as **qualificações profissionais** que a lei estabelecer” pelo inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 (grifo nosso).

Conforme Roig (2010, 2018), limitar o trabalho artesanal, e conseqüentemente todos direitos e garantias que lhe seriam correspondentes, finda por afrontar o próprio princípio da dignidade humana.

Situando-o em posição menor, traz uma coloração preconceituosa que nada tem a ver com a aparente juridicidade da proposição, não passando, no fundo, de uma derivação de afronta mais aguda: a que contrapõe o trabalho manual ao trabalho intelectual. Aqui, opôs-se o trabalho simples ao trabalho complexo (Marx), tirando deste trabalho artesanal, simples, a utilidade (...). **O labor manual-artesanal, embora social e instrumentalmente sobrepujado pelos meios de produção determinados pelo capitalismo, não se despe de utilidade, nem deixa de ser trabalho enquanto se habilita como atividade que direta ou indiretamente serve a fins econômicos** (ALVIM, 1986, p. 289 apud ROIG, 2018, p. 187, grifo nosso).

No mesmo sentido, orientação 99.2 das Regras de Nelson Mandela (1955)⁶³, ao estipular que o rendimento financeiro não deve sobrepujar a finalidade dignificante e educadora do trabalho penal quando do fomento aos interesses dos reclusos no que tange à sua formação profissional.

4.3.7 O expediente laboral carcerário

Não obstante perceba-se posicionamentos contrários ou relutantes à inadequação do dispositivo em análise, o desenvolvimento do presente trabalho aponta para outro consectário do trabalho prisional. Prevista no artigo 33 da Lei de Execução Penal, a jornada de trabalho dos detentos não deve, via de regra, ser inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas diárias, com repouso aos domingos e feriados. Excepcionada pelo seu parágrafo único, a previsão de horário especial para atividades laborais de conservação ou manutenção do próprio estabelecimento penitenciário não encontra resistência doutrinária ou jurisprudencial.

Em verdade, a controvérsia relativa à jornada de trabalho penal decorre da superação do limite temporal estabelecido para além da exceção prevista, nos diversos outros trabalhos desempenhados pelos presos. Questionando também o conseqüente desvio e excesso de execução que tais casos podem configurar, Chies (2007) e Roig (2018) entendem que muito

⁶³ “99.2. No entanto, o interesse dos reclusos e a sua formação profissional não devem ser subordinados ao desejo de realizar um benefício financeiro por meio do trabalho prisional” (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, 1955).

embora prevaleça a disposição dos artigos 33, *caput*, e 126, parágrafo 1º, inciso II, da LEP⁶⁴, no sentido que o cálculo da remição de pena por trabalho deve ser feito em dias e não em horas, uma vez considerada a realidade de execução penal brasileira e constatado o desrespeito ao regimento legal nos cárceres do país, o mais adequado é se considerar que a cada 8 (oito) horas completa-se o requisito de 1 (um) dia de trabalho para remição. Desta forma, a cada elo somatório de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas, ainda que em menos de 3 (três) dias completos de atividade laboral, realiza-se a remição de 1 (um) dia de pena.

4.3.8 Da priorização à profissionalização dos apenados à exploração do trabalho penal por empresas privadas

O artigo 34, *caput*, da Lei de Execução Penal, por sua vez, define que o trabalho dos condenados deve ser realizado sob gerência de fundação ou empresa pública, objetivando precipuamente lhes proporcionar adequada formação profissional. Nessa hipótese, o parágrafo 1º do mesmo artigo incumbe à respectiva entidade gerenciadora arcar, baseando-se em critérios e métodos empresariais, com todo o processo de supervisão, produção, comercialização e de pagamento das despesas inerentes à prática laboral⁶⁵.

Neste momento, razoável assinalar a sintonia da norma com todo o ideal de reintegração social atribuído ao trabalho encarcerado pelo ordenamento pátrio. Idealmente pautado na dignificação e educação dos apenados, ao estabelecer a profissionalização como objetivo precípuo do instituto, Mirabete (2002) apud Pires e Palassi (2010) acredita que a intenção do dispositivo era evitar que o trabalho prisional fosse explorado por empresas que antepusessem seus lucros à profissionalização dos presos.

Conforme Santos, J. (2014a), tal regime prevaleceu até a edição da Lei nº 10.792 de 2003, que alterou o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 1941) e a LEP (Lei nº 7.210, de 1984), acrescentando o atual parágrafo 2º em seu artigo 34, além de outras providências (BRASIL, 2003). De acordo com Zackeski (2001), a lógica de privatização dos presídios autorizada a partir da permissão da realização de convênios entre o poder público e a

⁶⁴ “**Art. 33.** A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados” e “**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: **II** - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho” (BRASIL, 1984, grifo nosso).

⁶⁵ “Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado. § 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada” (BRASIL, OP. CIT.).

iniciativa privada para a implantação de oficinas de trabalho nas instituições penais⁶⁶, chega ao Brasil dos Estados Unidos, no fluxo dos Movimentos de Lei e de Ordem.

Tanto Santos, J. (2014a) quanto Zackeski (2001) percebem com clareza a questão da exploração do trabalho carcerário por empresas privadas, atribuindo complexidade, no entanto, às suas implicações e consequências. Segundo Santos, J. (2014a), a prioridade do trabalho produtivo adotada com a privatização advém da superposição de critérios econômicos sobre os parâmetros legais da execução penal. Para alcançar seus objetivos lucrativos, as empresas introduzem mudanças nos programas de educação e disciplina prisionais. “Resumindo, a prisão, instituição de controle social, não pode se transformar em empresa, instituição econômica da estrutura social” (IBIDEM, p. 477).

Citando Calixto (1983, p.48), Alvim (1991, p.19) aponta como justificativa à exaltação do caráter empresarial do trabalho penal sua oposição à burocracia inerente à administração do instituto pelo ente Estatal. Realizada pelo “espírito e dinamismo do homem de empresa” e em evidente antagonismo com a individualização e ressocialização da pena,

o destaque do trabalho penitenciário passa, abertamente, do cuidado subjetivo – a ser destacado em cada preso –, para os conceitos de produtividade e rentabilidade –, representando o homem preso, enfim, também, o ‘mero papel de um apêndice de carne numa máquina de aço’ (Marx) (ALVIM, 1991, p. 19)

Caracterizado pela implantação de oficinas nas unidades prisionais e pela oferta de postos de trabalho a partir da celebração de convênios com os órgãos públicos prisionais, este “novo” paradigma constitui-se de fato em um negócio extremamente lucrativo e promissor para a iniciativa privada. Conforme analisado por Barros e Amaral (2017) e Pires e Palassi (2010), as vantagens para as empresas que se estabelecem no sistema prisional vão desde a economia oriunda da infraestrutura oferecida pelas penitenciárias, capaz de reduzir os custos de produção, até os menores gastos a serem despendidos com a mão-de-obra, uma vez que além dos salários reduzidos (consoante tratado anteriormente), não há, por exemplo, retenção de impostos.

É devido ao mencionado tratamento singular, prestado por diversas esferas jurídicas ao trabalho enquanto parte do cumprimento de pena privativa de liberdade, que muitos empresários acabam se posicionando contrariamente à parceria autorizada pelo parágrafo 2º

⁶⁶ “Art. 34. § 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios” (BRASIL, 1984).

do artigo 34 da LEP. Pastore (2001) apud Pires e Palassi (2010) expõe que os mesmos a consideram uma forma de concorrência desleal frente aos que operam de acordo com as condições do mercado de trabalho livre.

4.3.9 A lógica de mercado do cárcere e a Administração Pública

Finalizando a regulamentação da lógica de mercado do trabalho penitenciário, o artigo 35 da LEP⁶⁷ determina o consumo desta produção pelos próprios órgãos estatais, dispensando o processo licitatório imposto à aquisição de bens pela administração pública sempre que não for possível ou recomendável vendê-la a particulares. Segundo o artigo, os valores arrecadados devem ser revertidos em favor da fundação ou empresa pública responsável pela administração laboral carcerária. Em último caso, podem ser repassados também ao estabelecimento penal a que se encontrarem vinculados.

No que tange aos pontos de toque entre o caráter empresarial atribuído ao labor prisional e o processo administrativo obrigatório para a contratação entre particulares e o ente estatal, significativo ressaltar que, apesar da dispensa licitatória à aquisição da produção penitenciária exposta acima, o mesmo não se aplica à contratação de instituição destinada “à recuperação social do preso” que tenha fins lucrativos (BRASIL, 1993)⁶⁸. Tal exigência, portanto, deve ser considerada quando da seleção de “empresa parceira” para convênio com o órgão público prisional, conforme hipótese examinada na seção anterior.

⁶⁷ “Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares. Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal” (BRASIL, 1984).

⁶⁸ Conforme mandamentos dos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 11 de junho de 1993.

5 O APROFUNDAMENTO DA EXPERIÊNCIA NEOLIBERAL E A PRIMAZIA DE UMA POSTURA “PRAGMÁTICO-REDUTORA” DA EXECUÇÃO PENAL

Analisando com rigor o ordenamento jurídico nacional no que tange à regulamentação e disciplina do trabalho no cárcere, Alvim (1991) depreende que a legislação criminal instituída pela LEP em 1984

não molda nascentes direitos na esfera jurídica do recluso enquanto trabalhador, apenas confirma, com certa limpidez e muitas imperfeições, o conjunto de direitos sociais, cuja amplitude descondicionada já abrigava, embora quase nunca respeitado, também os trabalhadores (p.31).

Segundo o autor, a temática dos direitos inerentes ao trabalho penitenciário é pouco problematizada, e, quando o é, ignora-se completamente o caráter de trabalhador do preso, bem como as características do trabalho por ele desempenhado, preocupando-se apenas em frisar a inexistência daqueles. Neste sentido, assevera que a rejeição desta gama de garantias e prerrogativas, especialmente quanto aos trabalhadores em cumprimento de pena privativa de liberdade, redundando em uma sanção adicional à pena de prisão. Ilegal e ilegítima por não encontrar previsão legal, esta “sobre-sanção”⁶⁹ vai de encontro não só aos preceitos

⁶⁹ Termo utilizado por Alvim (1991, p.31) ao se referir à dupla penalização presente na negativa dos direitos trabalhistas aos presos que laboram quando considerada a pena principal de confinamento a eles imposta.

dignificantes da prática laboral estabelecidos pela LEP, como aos diversos princípios constitucionais afeitos à questão⁷⁰.

Assim, mediante a atual implantação de um novo paradigma de aprofundamento da experiência neoliberal também na realidade carcerária do país (BARROS; AMARAL, 2017), não deve-se permitir o monopólio da produtividade como eixo de sustentação do trabalho no sistema penal pátrio. Neste cenário, as funções da pena de prisão superam seu ideal de controle social das massas marginalizadas que não encontram espaço no mercado de trabalho formal, para gerar lucros às instituições privadas que realizam parcerias com os estabelecimentos prisionais públicos. Conforme Barros e Amaral (2017, p. 195), tais rendimentos seriam provenientes da exploração do trabalho prisional, da gestão terceirizada destes estabelecimentos e da indústria do controle do crime, dando origem a “uma nova economia ligada ao desenvolvimento e à manutenção da infraestrutura material e de pessoal [penitenciária], sustentada na chamada defesa social”.

Corroborando o entendimento das autoras, significativa a observação de Silva, Anderson (2012, p. 12), segundo o qual

o sistema prisional brasileiro se encontra constituído por matrizes teóricas que versam sobre a ressocialização do interno penitenciário, mas, ao mesmo tempo, também organiza suas rotinas de serviço intramuros a partir da lógica que prevê o isolamento e o controle absoluto da vida do encarcerado. Em outras palavras, as práticas de serviços institucionais negam, diuturnamente, a justificativa teórica que legitima o uso da pena de prisão em nossa sociedade.

Demarcado o abismo existente entre a legislação formal e as práticas punitivas empregadas pelas agências repressoras no Brasil, é cediça a necessidade de mudanças significativas na realidade da organização penitenciária nacional.

5.1 A visão “pragmático-redutora” do cumprimento de pena

Neste diapasão, notória a posição tomada por Roig (2010, p.1) ao analisar os vinte e cinco anos da promulgação da Lei de Execução Penal e suas repercussões entre juristas e profissionais diretamente vinculados ao sistema penitenciário. Segundo o autor, enquanto parte destes agentes percebe na LEP uma lei extremamente inovadora, “que se integralmente

⁷⁰ Citados por Alvim (1991, p.31) os princípios constitucionais da preservação da integridade moral dos apenados (artigo 5º, inciso XLIX da CF) e do trabalho como valor social da república (artigo 1º, inciso IV, da CF), acrescentamos ainda a atribuição pela Carta Magna da atividade laboral como um direito social inerente ao homem e fonte precípua de sua subsistência (artigo 6º, CF), considerando-a base da ordem econômica e social nacionais, confere uma série de direitos e garantias ao trabalhador (artigo 7º, da CF) indiferentemente da produção ser realizada por trabalhadores livres ou encarcerados.

cumprida teria o poder de solucionar os problemas que atormentam a execução da pena no Brasil”, outros clamam por reformas no sentido de seu endurecimento, enxergando-a branda e liberal “frente à periculosidade característica dos delinquentes”. Sustentando uma postura “pragmático-redutora” da execução penal, o autor, por sua vez, preza pela materialização de uma legislação penal e penitenciária capaz de reduzir ao máximo os danos que tais sistemas causam ao indivíduo e à sociedade.

Conforme Roig (2010), somente através da desconsideração dos dispositivos da legislação nacional relacionados ao cumprimento de pena privativa de liberdade não recepcionados pelo diploma constitucional de 1988, em conjunto com a introdução de todos os instrumentos redutores do poder punitivo preconizados pelo ordenamento jurídico pátrio e pelas normas internacionais que versam sobre o tema, somados ao aporte de mecanismos efetivos para o cumprimento de seus comandos, faz-se possível vislumbrar uma execução penal afastada do isolamento antidemocrático comum às suas práticas.

Diante de tais premissas, e atentando especialmente para a realidade do instituto do trabalho nas prisões brasileiras, é que defendemos como um primeiro e importante passo para a materialização de uma execução penal mais humana, justa e digna a efetivação da fiscalização dos estabelecimentos prisionais pelos órgãos da execução penal. Legalmente responsáveis para tanto por determinação dos artigos 61 e seguintes da LEP, nos referimos à atuação concreta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Juízo da Execução, do Ministério Público e Defensoria Pública, bem como dos Conselhos Penitenciários, dos Departamentos Penitenciários, dos Patronatos e dos Conselhos da Comunidade.

5.2 Os órgãos da execução penal

De acordo com Nucci (2016a, p. 962), os órgãos da execução penal são aqueles que,

cada qual na sua função específica, buscam a efetividade da pretensão executória do Estado, fazendo cumprir o comando emergente da sentença condenatória, com trânsito em julgado, visando à punição individualizada do condenado.

No que tange à demarcação das áreas de competência de cada órgão, Roig (2018) destaca as orientações estabelecidas pelos itens 88 e 92 da Exposição de Motivos da LEP⁷¹ no

⁷¹ “88. As atribuições pertinentes a cada um de tais órgãos foram estabelecidas de forma a evitar conflitos, realçando, ao contrário, a possibilidade da atuação conjunta, destinada a superar os inconvenientes graves, resultantes do antigo e generalizado conceito de que a execução das penas e medidas de segurança é assunto de natureza eminentemente administrativa” e “92. A orientação

sentido de, para além de evitar possíveis conflitos, incentivar as possibilidades de atuação conjunta dos mesmos a fim de consagrar os esforços para uma maior jurisdicionalização do Direito de Execução Penal.

Consoante o autor, o exercício das funções de fiscalização do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dos Conselhos e Departamentos Penitenciários, dos Conselhos da Comunidade, dos membros da Defensoria e Ministério Públicos e do próprio Juízo da Execução, são uma das mais notáveis atribuições dos órgãos executivo-penais, atendendo inclusive à recomendação de inspeção dupla estabelecida pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (1955)⁷². Nessa perspectiva, merece destaque ainda a liberdade de acesso às instituições carcerárias conferida aos agentes inspeccionais de tais órgãos pela normativa internacional em questão, conforme sua regra 84.1:

Regra 84 1. Os inspetores devem ter a autoridade para: (a) Aceder a todas as informações sobre o número de reclusos e dos locais de detenção, bem como a toda a informação relevante ao tratamento dos reclusos, incluindo os seus registos e as condições de detenção; (b) Escolher livremente qual o estabelecimento prisional que querem inspecionar, inclusive fazendo visitas por iniciativa própria sem aviso prévio e quais os reclusos que pretendem entrevistar; (c) Conduzir entrevistas com os reclusos e com os funcionários prisionais, em total privacidade e confidencialidade, durante as suas visitas; (d) Fazer recomendações à administração prisional e a outras autoridades competentes.

5.2.1 Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais correlatos às áreas do Direito Penal, Penitenciário e das Ciências Criminais, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, possuem mandato de dois anos e atuam primordialmente na propositura de diretrizes de política criminal e

estabelecida pelo Projeto, ao demarcar as áreas de competência dos órgãos da execução, vem consagrar antigos esforços no sentido de jurisdicionalizar, no que for possível, o Direito de Execução Penal [...]” (BRASIL, 1983).

⁷² Cf. “Regra 83 1. Deve haver um sistema duplo de inspeções regulares nos estabelecimentos e serviços prisionais: (a) Inspeções internas ou administrativas conduzidas pela administração prisional central; (b) Inspeções externas conduzidas por um órgão independente da administração prisional, que pode incluir órgãos internacionais ou regionais competentes. 2. Em ambos os casos, o objetivo das inspeções deve ser o de assegurar que os estabelecimentos prisionais sejam administrados de acordo com as leis, regulamentos, políticas e procedimentos vigentes, para prossecução dos objetivos dos serviços prisionais e correcionais e para a proteção dos direitos dos reclusos” (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, 1955).

penitenciária a serem seguidas em âmbito federal ou estadual⁷³ (BRASIL, 1984, artigos 62 et. seq.).

Ademais, dentre as atribuições do CNPCP disciplinadas pelo artigo 64 da LEP⁷⁴, destaca-se a promoção de avaliações periódicas do sistema criminal visando à sua adequação às necessidades nacionais ou específicas do estado da federação a que o órgão se vincula e a inspeção, fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento da execução nos estabelecimentos penais pátrios. Importante ressaltar que, para a concretização dos ideais aqui propostos, faz-se necessário não só que as práticas fiscalizatórias acima se realizem, como que repercutam na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades à política criminal e penitenciária, assim como na proposição e representação às autoridades competentes para a instauração de sindicâncias, procedimentos administrativos e até mesmo interdições das instituições carcerárias nas quais se verifique a violação das normas referentes à execução penal e, particularmente, do trabalho nas mesmas realizado, conforme também disciplina o artigo supracitado.

5.2.2 Juízo da Execução

A competência de inspeção dos estabelecimentos prisionais e da fiscalização quanto ao adequado cumprimento das penas nos mesmos encontra-se prevista também ao Juízo da Execução, conforme determinações do artigo 66, incisos VI, VII e VIII da LEP⁷⁵,

⁷³ Roig (2018) atenta para o regular desempenho desta função pelo órgão através da edição da Resolução nº 16/2003, dispondo sobre as “Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança” (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 2003).

⁷⁴ “**Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe: I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País; IV - estimular e promover a pesquisa criminológica; V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados; VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento; IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal**” (BRASIL, 1984, grifo nosso).

⁷⁵ “Art. 66. Compete ao Juiz da execução: VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VIII -

oportunamente reguladas pela Resolução nº 47/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Estabelecendo que os juízes da execução criminal devem realizar pessoalmente as inspeções mensais nas instituições carcerárias sob sua responsabilidade, elaborando relatórios sobre as condições das mesmas e tomando as devidas providências para assegurar seu adequado funcionamento, tal Resolução contribui para a efetivação da antiga pretensão de jurisdicionalização do processo executivo penal brasileiro.

Quanto a tal participação jurisdicional em terreno por muito considerado puramente administrativo, notório o posicionamento defendido por Roig (2018), ao concluir não haver mais espaço para a permanência de doutrinas como as do *hands off* ou das relações especiais de sujeição. Ambas utilizadas para legitimar o afastamento da atuação do Poder Judiciário nas questões relativas ao cotidiano do cumprimento das penas, pressupondo que a administração penitenciária é a única apta e responsável pela regência e proteção das relações de direito das pessoas presas, têm como consequência a limitação do acesso à justiça e ferem diretamente o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição⁷⁶.

5.2.3 Conselho Penitenciário

Órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, o Conselho Penitenciário segue o mesmo padrão do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias no que tange à sua constituição⁷⁷, exceto pelo fato de seus integrantes serem nomeados pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal enquanto esta designação é feita pelo Ministério da Justiça no caso do CNPCP. Também responsável pela inspeção dos estabelecimentos e serviços penais, o Conselho Penitenciário ainda é o encarregado pela apresentação anual de relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior ao CNPCP⁷⁸, possibilitando assim que este avalie o progresso (ou não) da adequação do sistema penal e penitenciário pátrio aos regimentos constitucionais, infraconstitucionais e internacionais de proteção aos direitos e garantias do preso.

Muito embora não se encontre entre os sujeitos processuais legitimados à interposição de recursos penais⁷⁹, o reconhecimento da legitimidade deste Conselho para propositura de

interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei” (BRASIL, 1983).

⁷⁶ Cf. artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88.

⁷⁷ Cf. artigo 69, §1º, da LEP, a saber: “Art. 69. § 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento”.

⁷⁸ Cf. determinação do artigo 70, incisos II e III da LEP.

⁷⁹ Cf. artigo 577 do Código de Processo Penal, a saber: “Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor”.

ação civil pública na defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos dos apenados merece destaque. Citando Costa (2006, p.455), Roig (2018, p.302) realça a evolução pragmático-redutora da execução penal promovida pela atuação dos Conselhos Penitenciários

ao zelar para que sejam respeitados os direitos dos condenados e internados; ao zelar para que o Estado preste de maneira eficiente assistência material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; ao zelar para que o Estado preste assistência social ao egresso; **ao averiguar e apurar se o Estado proporciona ao condenado condições de trabalho com finalidade educativa e produtiva;** ao zelar para que as autoridades penitenciárias apliquem de forma sistematizada as normas relativas à disciplina, preservando os direitos dos condenados; **ao demandar da administração penitenciária que proporcione condições mínimas de** salubridade, educação, **trabalho**, recreação e prática esportiva das instalações; ao zelar para que as autoridades penitenciárias observem as normas relativas às autorizações de saída, entre outros direitos e interesses dos condenados e internados (grifo nosso).

5.2.4 Departamento Penitenciário

Os Departamentos Penitenciários, por sua vez, são órgãos da execução penal subordinados ao Ministério da Justiça, incumbidos da aplicação da Política Penitenciária Nacional e de prestar apoio administrativo e financeiro ao CNPCP, podem ser igualmente instituídos no âmbito local pela legislação da unidade federativa a que pertencer (BRASIL, 1984, arts. 71 e 73). Com efeito, ao Departamento Penitenciário Nacional cabem bem mais atribuições⁸⁰, no entanto tanto este quanto os Departamentos Penitenciários Locais têm a

⁸⁰ Cf. artigo 72 da LEP, segundo o qual: “São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional: I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional; II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei; IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais; V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado. VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais. § 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. § 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do caput deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça”.

finalidade de supervisionar e coordenar as instituições carcerárias, acompanhando a fiel aplicação das normas relativas ao cumprimento das penas.

Neste sentido, Roig (2018) percebe essencial que o Departamento em seu âmbito nacional assista efetivamente aos estabelecimentos prisionais, implementando cursos de ensino profissionalizante ao preso e lhe prestando adequada assistência por meio da realização de convênios entre o órgão e as unidades da federação. Do mesmo modo, orientação do *Modelo de Gestão para a Política Prisional* do Ministério da Justiça, então representado pelo Departamento Penitenciário Nacional (2016, p. 171) segundo o qual

Na perspectiva de aprimoramento das estruturas de gestão, e considerando as funções legalmente previstas para o Departamento Penitenciário Nacional, **cabe à União fortalecer suas ações de apoio e colaboração aos estados para melhoria de suas capacidades técnicas** e, sobretudo, para implantação de um modelo de gestão que permita a incorporação, no cotidiano dos estabelecimentos prisionais, de fundamentos e práticas de gestão penitenciária que sejam condizentes com as previsões normativas, com a garantia dos direitos e com a valorização da vida e da dignidade humana (grifo nosso).

Analisando especificamente o papel a ser desempenhado pelos Departamentos Locais, em contrapartida, o autor entende imprescindível que se opere o fortalecimento das Corregedorias e Ouvidorias do sistema penitenciário. Fundamentais na apuração de denúncias, reclamações e representações formuladas contra práticas punitivas excessivas tão comuns ao processo executivo-penal, a partir da sua atuação isenta e independente em relação à administração penitenciária, dá-se mais um passo a caminho de uma execução penal racionalmente limitada.

5.2.5 Conselho da Comunidade

Compostos no mínimo por um representante de associação comercial ou industrial da respectiva comarca; um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil; um Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais, os Conselhos da Comunidade são órgãos da execução penal responsáveis pela visita e entrevista aos presos em cumprimento de pena privativa de liberdade nos estabelecimentos prisionais da região, visando à apresentação de relatórios ao Juiz da Execução e ao Conselho Penitenciário e diligenciando a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência aos apenados (BRASIL, 1984, arts. 80 e 81).

Excepcional enquanto instrumento capaz de assegurar a transparência na fiscalização das condições carcerárias do país ao outorgar a participação direta da sociedade no processo executivo-penal (ROIG, 2018), é possível identificar as funções dos Conselhos de Comunidade como: representação e intermediação da comunidade com o meio penal; educativa; consultiva; assistencial (nos campos humano e material) e fiscalizadora (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN, 2016).

Fundamentais na criação de condições para transformar o atual quadro do sistema prisional brasileiro, faz-se necessário que tais órgãos assumam uma função política, para além da assistencial, articulando e integrando as forças locais na construção de estratégias para tanto. Segundo as orientações do Ministério da Justiça para os Conselhos da Comunidade, é igualmente importante que os mesmos, apesar de atuarem em parceria com o Poder Judiciário e com as administrações das instituições carcerárias, busquem preservar e exercer sua autonomia para que possam defender os direitos dos presos e a humanização das políticas sociais e penais de forma independente (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN, 2016).

Ainda conforme as orientações ministeriais, são recomendadas não só as articulações entre os Conselhos da Comunidade e os outros órgãos da execução penal (como os Conselhos Penitenciários e o Conselho Nacional de Política Prisional e Penitenciária), como com as diversas instituições da sociedade civil, educacionais e mesmo midiáticas engajadas na promoção e desenvolvimento de um sistema penal e penitenciário que perceba os indivíduos privados de sua liberdade como sujeitos de direito. “Devem ser pensados como um sistema, e, por isso, [suas] ações devem se desenvolver de forma conjunta e coordenada, de forma a superar a desarticulação existente” (IBIDEM, p. 26).

5.2.6 Defensoria Pública

Instituição permanente do regime democrático nacional, conforme o artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe fundamentalmente a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, a todos os necessitados. Devendo zelar pelo fiel cumprimento da lei, possui a prerrogativa de officiar no processo e nos incidentes relativos ao cumprimento das medidas punitivas a fim de assegurar a correta execução da pena (BRASIL, 1984, art. 81-A; NUCCI, 2016a).

Assim sendo, essencial salientar que, não obstante se reconheça a notoriedade da sua identificação como órgão da execução penal pelo artigo 61, inciso VIII, da LEP⁸¹, o poder da Defensoria Pública de velar pela regular execução penal decorre primeiramente do poder geral assecuratório que lhe é atribuído pela Constituição. Interpretado conjuntamente às disposições dos incisos IV, V, VI e parágrafo único do artigo 81-B da LEP⁸², a nova dimensão protetiva da vulnerabilidade do coletivo carcerário pela Defensoria abrange tanto a regularidade jurídica do cumprimento das medidas punitivas (correspondendo ao respeito às leis, à Constituição Federal e aos Tratados e Convenções Internacionais afetos ao tema), quanto sua adequação ética (consistente na proteção dos apenados em face de práticas que suprimam sua condição de sujeitos jurídicos ou que deles se valham como simples instrumentos para o alcance de fins político-criminais utilitaristas) (ROIG, 2018, p. 307-310).

5.2.7 Ministério Público

Parte processual na execução penal, para além de buscar efetivar a pretensão punitiva Estatal nascida da sentença condenatória transitada em julgado, o Ministério Público tem como função primordial a fiscalização do cumprimento das penas, oficiando no processo executivo bem como nos incidentes da execução, tem ainda legitimidade para interpor, nos mesmos, recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária (BRASIL, 1984, art. 67; ROIG, 2018).

Atuando ora parcialmente (ao pleitear judicialmente contra os interesses do condenado), ora como *custos legis* (fiscalizando a correta aplicação da lei e garantindo ao apenado a defesa dos seus direitos indisponíveis), Nucci (2016a) salienta que o rol de atribuições Ministeriais indicado pelos artigos 67 e 68 da LEP⁸³ deve ser interpretado extensivamente. Conforme Fernandes (1987, p.31), apud Nucci (2016a, p. 967-968)

⁸¹ “Art. 61. São órgãos da execução penal: VIII - a Defensoria Pública” (BRASIL, 1984).

⁸² “Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio” (IBIDEM).

⁸³ “Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução. Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público: I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento; II - requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; d) a revogação da medida de segurança; e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional; f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior. III - interpor

além dos atos neles mencionados, cabe ao Ministério Público praticar outros que sejam necessários para o exercício de suas funções. Tanto é assim que os artigos 195 e 196 da LEP, de forma genérica, permitem ao Ministério Público dar início a qualquer procedimento judicial e exigem que, em procedimentos por ele não iniciados, seja garantida sua participação⁸⁴.

Por fim, diante da realidade carcerária atual, na qual além de criminalizados, os pobres aprisionados acabam constituindo um “exército de trabalhadores” explorados enquanto tal ao ter sua força de trabalho disposta, através de parcerias entre a administração penitenciária estatal e a iniciativa privada, em condições extremamente lucrativas para o capital, forçoso ressaltar a importância da fiscalização efetiva não só das práticas executivo-penais no geral, mas especialmente das relacionadas ao instituto do trabalho no cárcere (ALVIM, 1991; HILLESHEIM; SILVEIRA, 2016).

Reputando-a como “uma questão importante a ser considerada no contexto das novas estratégias de gestão e uso da força de trabalho [penal] na atual fase de desenvolvimento da forma social capitalista” (HILLESHEIM; SILVEIRA, 2016, p. 2), imprescindível que se preconize a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e das Delegacias Regionais do Trabalho no combate à utilização da prática laboral encarcerada de forma exploratória (BAQUEIRO, 2007). Nesta perspectiva, segundo Oliveira, L. (2016), o MPT já vem se posicionando na proteção específica do trabalhador preso ao exigir, dentre outras prerrogativas, que as atividades laborais desempenhadas pelos mesmos tenham finalidades efetivamente educativas e profissionalizantes, proibindo sanções disciplinares àqueles que se recusarem ao trabalho, bem como o uso da mão de obra carcerária para suprir provisoriamente a carência dos quadros funcionais de empresas privadas.

recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução. Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio” (BRASIL, 1984).

⁸⁴ “**Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público**, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa. **Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público**, quando não figurem como requerentes da medida. § 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo. § 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada” (BRASIL, 1984, grifo nosso).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratando do desenvolvimento do instituto do trabalho no cárcere enquanto eixo de sustentação dos sistemas penais e penitenciários ao longo da história, e partindo de uma interpretação baseada na compreensão da influência que forças políticas, sociais e econômicas exercem na determinação da realidade punitiva de cada momento histórico, conclui-se que, apesar dos ideais humanistas e liberais formalmente regentes da execução penal pátria a partir do século XX, para que o cumprimento de penas, e, em especial, as atividades laborais realizadas em privação de liberdade no Brasil, possam ser efetivamente identificadas como dignificadoras, ressocializantes e assecuratórias dos direitos inerentes aos presos trabalhadores, faz-se necessário o amadurecimento da corresponsabilização quanto à dignidade destes, com estratégias conjuntas para sua concretização.

Correspondente à primazia dos princípios da dignidade humana e da proporcionalidade entre o delito praticado e a sanção a ele atribuída frente à crença na correção moral dos indivíduos delinquentes através de penas cruéis aplicadas sobre seus corpos, o processo de humanização das penas tem na Revolução Francesa e no Iluminismo seus marcos iniciais. Afastando o exercício do poder punitivo Estatal de sua função meramente aflitiva, a adoção do ideal de reintegração social do apenado acompanhado de uma nova estruturação do trabalho penal indicam a consolidação de um novo paradigma prisional.

Neste sentido, a reconstrução histórica dos sistemas penitenciários e seus meios de exploração da força de trabalho carcerária denota a relação existente entre os modelos de

trabalho na prisão e o desenvolvimento dos processos produtivos extramuros. Brillantemente analisadas por Melossi e Pavarini (2006), as teorias de Rusche e Kirchheimer (2004) permitem perceber o confinamento solitário da organização penitenciária Filadelfiana como decorrente da manufatura, enquanto, por sua vez, o processo produtivo industrial engendrou a prática laboral conjunta do modelo de Auburn.

Diante de tais percepções, notório destacar que, se em um primeiro momento Foucault (1999) apresenta como principal efeito econômico do trabalho penal a produção de indivíduos docilizados segundo normas gerais de uma sociedade industrial, com a passagem do capitalismo de produção para uma lógica de mercado globalizada e neoliberal, a função disciplinadora do labor já não tem posição de destaque no instituto, que vem adquirindo novos significados e funções.

O exercício do poder punitivo Estatal observado nas penas privativas de liberdade atuais não só se preserva instrumento de manutenção da ordem social, preparando os indivíduos marginalizados e excluídos do mercado de produção e consumo livres para retornar à sociedade do capital, como atua por meio de parcerias público-privadas na oferta de vagas de trabalho extremamente lucrativas para as “empresas parceiras”. Como bem destaca Barros e Amaral (2007), as funções desempenhadas pelas prisões encontram-se atualmente inseridas tanto no controle social, neutralizando as massas rejeitadas pelo mercado de trabalho formal, quanto na geração de lucros às instituições privadas por meio da exploração do trabalho prisional.

A exaltação do caráter empresarial como nova vocação do trabalho penitenciário, possibilitando ao instituto a garantia da disciplina dos corpos ao mesmo tempo em que preconiza interesses utilitários e lucrativos em contraposição aos interesses, aptidões e habilidades dos detentos para sua capacitação, profissionalização e produção laboral, prevalece no Brasil na medida em que os trabalhadores presos, por estarem momentaneamente privados de sua liberdade, deixam de ser reconhecidos como sujeitos de direito.

Atualmente regulado pela Lei de Execução Penal, preza-se pelo desenvolvimento do trabalho no cárcere conforme uma interpretação de seus dispositivos que parta do caráter de direito social, indispensável à dignidade humana e fundante da ordem social e econômica brasileiras atribuído ao trabalho pela Constituição Federal. A fim de alcançar um processo executivo penal racionalmente limitado, postula-se ainda pela consideração de todos os direitos e garantias atribuídos ao trabalhador preso pelos Tratados e Convenções

internacionais atinentes à matéria, bem como pela compreensão da gestão prisional como instrumento para a garantia de direitos aos apenados.

Para além desta concepção, violações de direitos marcam historicamente os sistemas prisionais pátrios, nos quais práticas punitivas prevalecem às voltadas para a formação e o desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos em privação de liberdade. No que toca especificamente às práticas produtivas desenvolvidas no cárcere, verifica-se um quadro igualmente preocupante: postos de trabalho oferecidos não cumprem com suas finalidades educativas e profissionalizantes, não há geração de renda condizente com as necessidades dos detentos ou com os parâmetros legais de remuneração e tampouco contribuição para sua empregabilidade futura, servindo tão somente como atividades lucrativas às entidades privadas responsáveis pelas oficinas de trabalho.

Isto posto, atribuímos caráter primordial à efetivação das ações de fiscalização e acompanhamento das condições do cumprimento de pena nas instituições penitenciárias do país pelos órgãos da execução penal. Essencial também a compreensão da gestão prisional como instrumento assecuratório de direitos e pertencente a um conjunto mais amplo de políticas destinadas à promoção do desenvolvimento humano e social, no caso em tela, dos trabalhadores momentaneamente privados de sua liberdade. Conforme indicado pelo *Modelo de Gestão para a Política Prisional* do Ministério da Justiça (2016), premente portanto, que se estabeleçam arranjos institucionais capazes de garantir a efetiva implantação dos princípios relatados nas práticas cotidianas dos estabelecimentos carcerários brasileiros.

Somente através de uma execução penal efetivamente conforme os preceitos constitucionais, legais e internacionais afeitos à garantia de direitos aos trabalhadores presos, somada à percepção do processo executivo como mais uma ferramenta na limitação racional do poder punitivo Estatal, torna-se possível vislumbrar o desenvolvimento do instituto do trabalho no cárcere rumo ao efetivo reconhecimento dos detentos como sujeitos de direito especialmente protegidos enquanto trabalhadores. Conforme significativamente aponta Alvim (1991), a persistência em uma prática laboral penitenciária na qual os trabalhadores são sistematicamente privados dos direitos sociais que lhe são inerentes, consubstancia mais uma utopia ressocializante.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta. Complexidade do quadro normativo da execução da pena no Brasil: traços de um processo de decodificação penitenciária. *In: 9º ENCONTRO TRANSDISCIPLINAR DE CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS: SOBREGARGAS E SEGREGAÇÕES; 5º SEPOME (SEMINÁRIO DE POLÍTICAS SOCIAIS NO MERCOSUL): A POLÍTICA SOCIAL E OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO E JUDICIALIZAÇÃO NA AMÉRICA LATINA, 2015, Pelotas, RS. Anais do SEPOME 2015 [...]. Pelotas: EDUCAT, 2015. E-book. p. 45-53.*

ALMEIDA, Daniela Tonizza de ; AMARAL , Thaísa Vilela Fonseca; BARROS, Vanessa Andrade. Considerações sobre trabalho e cárcere. *In: FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. Sistema prisional: teoria e pesquisa. Belo Horizonte: UFMG, 2017. E-book.*

ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. **Revista Liberdades**, [S. l.], n. 17, p. 24-50, set./dez. 2014. *E-book.*

ALVES, Paulo. A República e a construção da ordem: Os códigos da ordem pública. *In: ALVES, Paulo. A verdade da repressão: Práticas penais e outras estratégias na ordem republicana (1890- 1921). São Paulo: Arte & Ciência/ UNIP, 1997. v. 25, cap. I, p. 15-31. ISBN 85.86127.07-8. E-book.*

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais.** São Paulo: Atlas S.A., 1991. 99 p. ISBN 85-224-0726-6.

AMARAL, Thaísa Vilela Fonseca ; BARROS, Vanessa Andrade de; NOGUEIRA, Maria Luísa Magalhães. Fronteiras trabalho e pena:: das casas de correção às PPPs prisionais. **Psicologia** : ciência e profissão, Brasília, ano 2016, v. 36, n. 1, p. 63-75, jan./mar. 2016. *E-book.*

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Da necessidade da declaração e respeito aos direitos trabalhistas dos presos e o papel do ministério público do trabalho no combate à**

exploração da mão de obra carcerária. 2007. 21 f. Artigo (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2007. *E-book*.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução Penal e o Mito da Ressocialização:** Disfunções da Pena Privativa de Liberdade. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2017.

BARROS, Vanessa Andrade de ; AMARAL, Thaisa Vilela Fonseca do. Apontamentos sobre a relação cárcere e trabalho. *In:* PIMENTEL, Elaine *et al* (org.). **Criminologia e política criminal:** perspectivas. Maceió - AL: EDUFAL - Editora da Universidade Federal de Alagoas, 2017. cap. Parte III - Criminologia e sistema prisional, p. 193-204. *E-book*.

BATISTA, Nilo. A questão penitenciária. *In:* BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos:** Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 123-132. ISBN 85-7106-022-3.

BATISTA, Nilo. Capitalismo e sistema penal: Punidos e mal pagos. *In:* BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos:** violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 35-39. ISBN 85-7106-022-3.

BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. *In:* ANDRADE, Vera Regina Pereira de *et al* (org.). **Verso e reverso do controle penal:** (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 1, p. 147-158. ISBN 343.21.2:347.

BITENCOURT, Cezar Roberto. História do Direito Penal. *In:* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte geral. 17. ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2012. v. 1, cap. III, ISBN 78-85-02-14909-0. *E-book*.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Penas privativas de liberdade. *In:* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte geral. 17. ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2012. v. 1, cap. XXIX, ISBN 978-85-02-14909-0. *E-book*.

BRASIL, Câmara Federal. **Projetos de leis e outras proposições.** Diário do Congresso Nacional (Seção I – Suplemento “B”), de 1º de julho de 1983. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=239927&filename=PL+1657/1983. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824):** Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:** Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. [*S. l.: s. n.*], 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. [S. l.: s. n.], 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**, [S. l.: s. n.], 11 out. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Código Penal, [S. l.], 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. [S. l.], 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, [S. l.], 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Lei do Império nº LIM/1830, de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Código Criminal do Império do Brasil**, [S. l.: s. n.], ano 1830, v. 1, p. 142, 16 dez. 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**: Institui a Lei de Execução Penal., [S. l.], 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, [S. l.], 21 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1 de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**, [S. l.], 1 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm#art34%C2%A71. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**, [S. l.], 29 jun. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm. Acesso em: 25 set. 2019.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, ano (1), p. 157-184, jan.-jun. 2010. *E-book*.

CARVALHO, Marco Cesar de. **O dever de trabalhar do preso no Brasil**. 2014. 27 f. Artigo (Mestrado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos) - Instituição Toledo de Ensino - ITE, Campus de Bauru - SP, 2014. *E-book*.

CARVALHO, Salo de. Os sistemas de execução e o garantismo penal: Direitos *versus* disciplina(s): o controle do indivíduo e da 'massa carcerária'. In: CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. cap. V, p. 175-191. *E-book*.

CARVALHO, Salo de. Os sistemas de execução e o garantismo penal: Sistemas de execução penal. In: CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. cap. V, p. 162-174. *E-book*.

CEGARRA, João Roberto ; NASCIMENTO, Geraldo Leandro do. **Aplicabilidade da CLT no trabalho do preso**. 2016. 17 f. Artigo (Graduação em Direito) - Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré, [S. l.], 2016. *E-book*.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Orientador: Oswaldo Henrique Duek Marques. 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. *E-book*.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Parte V: incidentes da execução penal. In: CARVALHO, Salo de. **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Huris, 2007. cap. Prisão - tempo, trabalho e remição: reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do artigo 127 da LEP e outros tópicos revisitados, p. 529-562. *E-book*.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, especialmente o que dispõe o inciso I do §4º de seu art. 103-B; CONSIDERANDO que os estabelecimentos penais devem proporcionar segurança e dispor de condições adequadas de funcionamento; CONSIDERANDO garantir a Constituição Federal no art. 5º XLVIII que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; CONSIDERANDO que o art. 5º XLIX da Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral; CONSIDERANDO o que dispõe da Lei n. 9.455/97; CONSIDERANDO a competência dos juízes de execução criminal fixada pelo art. 66 da Lei n. 7210/84. Resolução nº 47, de 18 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos juízes de execução criminal. **Resolução nº 47, de 18 de dezembro de 2007**, [S. l.], 18 dez. 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=162>. Acesso em: 1 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Brasil). Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança. Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2003. O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a decisão, adotada à unanimidade, do plenário do CNPCP, reunido em 01 e 02/12/2003, CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 64, I, da Lei de Execução Penal, é atribuição deste Conselho a propositura de diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os termos da Resolução do CNPCP nº 5, de 19 de julho de 1999, em face das novas demandas da sociedade, sobretudo no âmbito da segurança; CONSIDERANDO que tais demandas, embora exijam uma ampla abordagem, recebem, por vezes, respostas simplistas que reduzem a complexidade da questão ao mero endurecimento das sanções penais; CONSIDERANDO que as estratégias de prevenção e de combate à criminalidade englobam políticas públicas de caráter social bem como a atuação do sistema de justiça criminal e que seus princípios basilares devem estar explicitados para que possam guardar profunda coerência; CONSIDERANDO que essa coerência advém da vinculação de tais princípios aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nomeadamente a dignidade da pessoa humana vista na sua individualidade e na sua dinâmica inserção social; CONSIDERANDO a superação científica do paradigma positivista que tratava a questão da criminalidade apenas na esfera do comportamento individual e o seu enquadramento contemporâneo como problema social de raízes multicausais, a ser enfrentado pelo conjunto da sociedade. **Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2003.** , [S. l.], 17 dez. 2003.

Disponível em:

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2003/resolucao16de17dedezembrode2003.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

DANILAU, Thábatta Karine. **Cárcere e trabalho: ressocialização ou exploração de mão-de-obra?**. Orientador: Clara Maria Roman Borges. 2014. 63 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. *E-book*.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN (Brasil). Federação dos Conselheiros da Comunidade do Paraná - FECCOMPAR. Caderno orientativo, 2016. **Caderno orientativo para os Conselhos da Comunidade**, Maringa, PR, 2016.

Disponível em:

http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/CADERNO_ORIENTATIVO_FECCOMPAR_2016.pdf. Acesso em: 14 out. 2019.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Genebra, 31 ago. 1955. *E-book*.

ESTANISLAU, César Vale ; MORAIS, Mariana Teodoro de. Trabalho prisional: entre a ressocialização do apenado e a violação de direitos fundamentais. *In*: FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: UFMG, 2017. *E-book*.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. 288 p. ISBN 85.326.0508-7. *E-book*.

GOMES, Maria Tereza Uille; JÚNIOR, Eduardo Lino Bueno Fagundes; GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro. Ferramentas de acesso à justiça às pessoas privadas de liberdade: a importância de fomento aos projetos de capacitação e inclusão ao trabalho. **Revista eletrônica o trabalho do preso**: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, Curitiba, PR, ano VI, v. 6, n. 60, p. 56-68, jun. 2017. *E-book*.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte geral. 17. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 885 p. v. 1. ISBN 978-85-7626-819-2. *E-book*.

HILLESHEIM, Jaime; SILVEIRA, Jamilli Fernanda Ramos da. **Trabalho do Preso**:: a estrutura prisional a serviço dos interesses produtivos. 2016. 10 f. Artigo (Graduação em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2016. *E-book*.

LIMA, Ana Paula da Silva; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. A propósito da prisão e do trabalho penitenciário. **Teoria Política e Social**, Paraíba, v. 1, n. 1, p. 15-29, dez. 2008. *E-book*.

MACÊDO, Natália Andrade. **O controle social através da execução penal**: considerações acerca do cárcere-senzala e do cárcere-fábrica e suas influências na estratificação social. Orientador: Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro. 2019. 28 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019. *E-book*.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso à luz da Lei de Execução Penal**. Orientador: Luiz César Silva Ferreira. 2008. 69 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Biguaçu, SC, 2008. *E-book*.

MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque. O trabalho prisional na casa de detenção do Recife no século XIX. **Passagens**: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, ano 2011, v. 3, n. 2, p. 187-202, maio-ago. 2011. *E-book*.

MARCÃO, Renato. Do trabalho. *In*: MARCÃO, Renato. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. cap. 4, p. 36-41. ISBN 978-85-02-17411-5. *E-book*.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito de trabalhar dos presos. **Revista eletrônica o trabalho do preso**: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, Curitiba, PR, ano VI, v. 6, n. 60, jun. 2017. *E-book*.

MAYORA, Marcelo; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. O controle penal no Brasil do século XIX: contribuição desde a economia política da pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 63, p. 549-573, jul./dez. 2013. *E-book*.

MEDEIROS, Ruan Lombardy; ALMEIDA, Bruno Rotta. O trabalho nos presídios brasileiros entre 1888- 1923. **Anais do seminário internacional de execução penal**: estado, cárcere e direitos, Pelotas/RS, 2016. *E-book*.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX)**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. 272 p. v. 11. ISBN 85-7106-335-4. *E-book*.

MESQUITA JUNIOR, Sida Rosa de. **Manual de Execução Penal: Teoria e Prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. **Revista Habitus**: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 49-64, junho 2013. *E-book*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (Brasil). Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. **Currículo Lattes**: Vanessa Andrade de Barros. [S. l.]: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, 23 set. 2019. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/5196908774560885>. Acesso em: 15 out. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Brasil). Felipe Athayde Lins de Melo. Instrução normativa. Documento resultado do produto “Proposta de Modelo de Gestão da Política Prisional” no âmbito de Consultoria Nacional Especializada para Formulação de Modelo de Gestão para a Política Prisional, sob supervisão de Valdirene Daufemback, projeto BRA/011/2014 – Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, parceria entre Departamento Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Modelo de gestão para a política prisional**, Brasília, 2016. *E-book*.

MORAIS, Eduarda Figueiredo Cunha. **Remição de penas pelo trabalho**: o cerceamento do direito do sentenciado em consequência da falta de estruturação das penitenciárias brasileiras. Orientador: Leandro Oliveira Silva. 2018. 30 p. Artigo científico (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, Juiz de Fora, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/7046/1/eduardafigueiredocunhamorais.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Trabalho encarcerado e privatização dos presídios: reflexões à luz da Convenção 29 da OIT. **Revista Direito UNIFACS**: debate virtual, [s. l.], ed. 111, set. 2009. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. Execução Penal. In: NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. XXVII, ISBN 978-85-309-6952-3. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1140 p. ISBN 978-85-309-6954-7. *E-book*.

OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. O trabalho penitenciário no Brasil. **Revista eletrônica o trabalho do preso**: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, Curitiba, PR, ano VI, v. 6, n. 60, p. 13-26, jun. 2017. *E-book*.

OLIVEIRA, Laura Machado de. O trabalho do apenado e a (des)marginalização do direito laboral. **Revista Âmbito Jurídico**, [s. l.], n. 152, 1 set. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/o-trabalho-do-apanado-e-a-des-marginalizacao-do-direito-laboral/>. Acesso em: 14 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. A Assembléia Geral das Nações Unidas proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf. Acesso em: 23 set. 2019.

PÁDUA, Tiago Antônio de ; BARROS, Vanessa Andrade de. Considerações sobre o trabalho nas prisões e os equívocos da ressocialização. **Revista Trabalho: (En)cena**, Palmas - TO, ano 2018, v. 3, n. 3, p. 58-75, 5 dez. 2018. *E-book*.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e execução penal: Uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

PIRES, Fernanda Mendes; PALASSI, Márcia Prezotti. O trabalho prisional sob a ótica dos presos. *In: ENCONTRO DA ANPAD*, XXXIV., 2010, Rio de Janeiro/RJ. **Artigo [...]**. [S. l.: s. n.], 2010. *E-book*. Tema: Associação Nacional de Pós-Graduação em Pesquisa e Administração, p. 1-17.

PONTIERI, Alexandre. Trabalho do preso. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [s. l.], v. 23, n. 5, maio 2011. *E-book*.

REIS, Sérgio Crisótomo dos. **Manual de normalização: trabalhos científicos**. Juiz de Fora: [s. n.], 2019. 121 p. *E-book*.

RIBEIRO, Rubens Carlos; OLIVEIRA, César Gratão de. As mazelas do sistema prisional brasileiro. **Revista Jurídica**, Anápolis, GO, ano XV, v. 1, n. 24, p. 113-128, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Asmazelasdosistemaprisionalbrasileiro2015.pdf>. Acesso em: 16 set. 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Dinâmica histórica da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil: análise crítica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s.l.], v. 117, p.1-14, nov/dez. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.14.PDF. Acesso em: 20 set. 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Ensaio sobre uma execução penal mais racional e redutora de danos. **RFD** : Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 18, ed. 15, 16, 17, 18, 2010. DOI <https://doi.org/10.12957/rfd.2010.1373>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1373>. Acesso em: 23 set. 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-85-536-0052-6. *E-book*.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução: Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro - RJ: Revan, 2004. 282 p.

SALLET, Bruna Hoisler; ALMEIDA, Bruno Rotta. A pena no período do Império e da República Velha no Brasil. **Anais do seminário internacional de execução penal**: estado, cárcere e direitos, Pelotas/RS, 2016. *E-book*.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O sistema penal brasileiro: Direitos e deveres do condenado. *In*: SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014. cap. 19. ISBN 978-85-98049-02-1.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O sistema penal como exploração do proletariado. *In*: MAGALHÃES, Carlos ; MATTOS, Virgílio de; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (org.). **Desconstruindo práticas punitivas**. Belo Horizonte: O Lutador, 2012. cap. Conferência de abertura, p. 13- 23. ISBN 9788565613019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Prisão e controle social. *In*: SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições LTDA., 2014. cap. 18. ISBN 978-85-98049-02-1. *E-book*.

SILVA, Alexandre Calixto da. **Sistemas e regimes penitenciários no direito penal brasileiro**: uma síntese histórico/jurídica. Orientador: Luiz Regis Prado. 2009. 114 p. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2009. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAO%20ALEXANDRE%20CALIXTO%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 9 set. 2019.

SILVA, Anderson Moraes de Castro e. Do Império à República: considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan./jun. 2012. *E-book*.

SILVA, José da Ribamar da. **Prisão**: ressocializar para não reincidir. 2003. 60 p. Monografia (Especialização em Tratamento Penal em Gestão Prisional) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. *E-book*.

SOUSA, Camila Similhana Oliveira de. Arquitetura da ordem: lei, repressão e cárcere entre a monarquia pós-independência e a segunda república brasileira (1891- 1930). **Revista Semina**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 48-71, 2015. *E-book*.

SOUSA, Camila Similhana Oliveira de. Reflexões acerca dos silêncios em torno da história das prisões na Primeira República brasileira. **Anais do Encontro de Pós-Graduandos da**

Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos., Vitória/ES, ano 2016, v. 1, p. 20-38, julho 2016. Anais SEO, Volume 1, 2016, Vitória/ES.

VIANA, Lurizam Costa. Trabalho e educação como instrumentos de emancipação nas prisões. *In*: FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: UFMG, 2017. *E-book*.

ZACKESKI, Cristina. Relações de trabalho nos presídios. *In*: 1º CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 1., 2001, São Paulo. **Trabalho [...]**. São Paulo: [s. n.], 2001. Disponível em: <http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1312905926.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.